



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.497, DE 14/07/2000

Processo n.º 29.866

VETO PARCIAL
REJEITADO

Vencimento
10/08/2000

William F. de
Diretora Legislativa
19/07/2000

PROJETO DE LEI N.º 7.790

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

Arquive-se

William F. de
Diretor Legislativo



MATÉRIA - PL 7.790

À CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO A SER OUVIDA

Wanderlei

Diretora Legislativa

17104 12000

Comissão Mista CJR/CEFO

DIRETORIA LEGISLATIVA

À Comissão Mista (CJR/CEFO), nos
termos do RI (art. 171, § 1.º).

Wanderlei

DIRETORA LEGISLATIVA

0610612000

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Vereador Wanderlei Ribeiro

para relatar no prazo de dias.

Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO

Presidente da CJR

0610612000

Ademir Pedro Victor
ADEMIR PEDRO VICTOR

Presidente da CEFO

0610612000



voto favorável



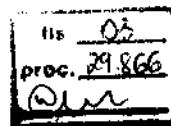
voto contrário

Wanderlei Ribeiro
Relator

0610612000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. nº 196/00

Processo nº 8.747-6/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029866 000 00 14 2 5 30

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 13 de abril de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade estabelecer diretrizes orçamentárias, contemplando as metas e prioridades administrativas visando a elaboração da lei orçamentária para o ano de 2.001.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.


Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PUBLICAÇÃO Rubrica
25/04/2000 w

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
18/04/2000

APROVADO

Presidente
20/06/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.790

Art. 1º - A lei orçamentária do Município para o exercício de 2.001, será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta lei e na legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e aos órgãos da Administração Direta;

II - os orçamentos das seguintes instituições:

- a) FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social;
- b) Fundação Casa da Cultura;
- c) Escola Superior de Educação Física de Jundiá;
- d) Faculdade de Medicina de Jundiá;
- e) FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá;
- f) Fundação Televisão Educativa de Jundiá.

III - os orçamentos dos Fundos Municipais legalmente instituídos;



IV - os orçamentos de investimentos da CIJUN - Companhia de Informática de Jundiá S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, o Poder Legislativo, os Fundos Municipais legalmente constituídos, a CIJUN - Companhia de Informática de Jundiá S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO, referidos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 1º, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a proposta orçamentária para o exercício de 2.001 até o último dia útil do mês de julho de 2.000, observadas as determinações contidas nesta lei.

§ 1º - Caso não se cumpra o disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ajustará a proposta orçamentária dos órgãos referidos no artigo 1º, tendo por base a participação percentual do último exercício, da despesa de cada unidade na receita corrente municipal verificada no mesmo período, ressalvadas as receitas vinculadas.

§ 2º - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base na arrecadação realizada nos últimos exercícios, considerando-se as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Art. 3º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº4.320/64, observados os limites quanto ao prazo e valores fixados pela Constituição Federal.

Art. 4º - A apresentação da proposta orçamentária anual deverá ser levada a efeito de forma participativa, observados os dispositivos constitucionais vigentes.

Art. 5º - A proposta orçamentária anual conterà:

I - mensagem, através da qual o Executivo fará um relato das condições financeiras do Município, apresentando demonstrativo do endividamento junto a



instituições financeiras e credores diversos, com os respectivos prazos de pagamento e taxas de juros e uma explanação acerca das receitas e despesas constantes da propositura, bem como dos critérios utilizados para suas estimativas e, informará ainda, os valores das receitas e despesas realizadas nos últimos exercícios;

II - projeto de lei orçamentária, contendo de forma globalizada os montantes da receita por fontes, e da despesa por órgãos e funções de governo e, dispositivos contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito;

III - anexos, compreendendo todos os demonstrativos de receita e despesa exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como demonstrativo das despesas por categoria econômica, por órgãos da Administração Direta;

IV - demonstrativo de receitas por fontes e despesas por funções de governo e por categorias econômicas dos órgãos autárquicos, fundos municipais, fundações e empresas municipais que figurarão no orçamento;

V - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei nº 9.424 de 24/12/96;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na área da Saúde, evidenciando a origem dos recursos.

Art. 6º - A receita decorrente da arrecadação de tributos municipais será estimada com base na legislação vigente.

Art. 7º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária e nos quadros que a integrarem, serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.



Art. 11 - Respeitado o volume de recursos disponíveis, o Executivo direcionará suas ações no sentido de atender aos programas relacionados no Anexo que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os programas constantes do Anexo, estão contemplados na Lei Municipal nº 5.081/97 que instituiu o Plano Plurianual do quadriênio 1.998/2.001.

Art. 12 - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no artigo 11, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios firmados com outras esferas governamentais.

Art. 13 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2.000, o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos no artigo 39, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que será apreciado até o final da Sessão Legislativa e devolvido, a seguir, para sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de não aprovação do projeto de lei orçamentária anual pelo Legislativo até o final do presente exercício, o Executivo iniciará o exercício de 2.001 utilizando duodécimos atualizados do orçamento programa executado no exercício de 2.000.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 09
proc. 79.866
P

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2.001

Órgãos / Programas

Câmara Municipal

Construção do novo prédio do Legislativo
Substituição e ampliação da frota de veículos
Reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo - Q.P.L.

Gabinete do Prefeito

FUNSS Implantação do Programa Alimentar
Ampliação do Programa de Formação Profissional Básica
Ampliação do Programa de Atendimento à Gestante

G.M. Aquisição de equipamentos
Renovação e ampliação na frota de veículos e máquinas
Aquisição de linhas telefônicas e PABX
Construção e/ou aquisição de prédio para Guarda Municipal
Construção, reforma e ampliação de postos avançados
Execução de benfeitorias nas instalações da Guarda Municipal
Admissão de Guardas

Defesa Civil Assistência aos munícipes afetados por sinistros e calamidades públicas

Bombeiros Reforma do quartel
Construção de novo quartel
Aquisição de móveis e equipamentos de escritório
Materiais de salvamento
Materiais de incêndio
Materiais para produtos perigosos
Equipamentos de proteção individual
Material de comunicação
Aquisição de viaturas leves
Aquisição de unidade de resgate
Aquisição de Auto -Tanque
Aquisição de Viatura Salvamento
Aquisição de Auto - Bomba

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

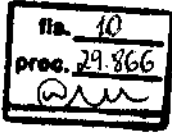
Implantação do Centro Municipal de Defesa da Cidadania
Descentralização do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita
Atualização da Biblioteca

Secretaria Municipal de Administração

Benfeitorias nos elevadores do Paço Municipal
Modernização e ampliação das linhas telefônicas do Paço Municipal
Instalação de gerador de energia elétrica no Paço Municipal e construção de abrigo para o mesmo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Continuidade do processo de informatização da Secretaria Municipal de Administração
Benefitorias no estacionamento do Paço Municipal
Benefitorias no prédio do Paço Municipal
Centralização dos almoxarifados

Secretaria Municipal de Finanças

Recadastramento dos Imóveis Urbanos
Implantação de sistemas de microfilmagem
Alteração da Planta Genérica de Valores
Ampliação da frota de veículos

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Instalação, organização e manutenção de Biblioteca da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Cadernos de Planejamento
Resíduos Sólidos
Recursos Hídricos
Educação Ambiental
Serra do Japi
Implantação de Bosques Municipais
Sistema Municipal de Informações Geoprocessadas e atualização da Base Cartográfica do Município
Conheça seu Bairro
Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas; aquisição de dois veículos tipo "jeep", devidamente equipados, para serviços de fiscalização na Serra do Japi
Equipamentos de Topografia
Setores Especiais - Planejamento Físico Territorial

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Implantação do Parque Tecnológico
Divulgação Institucional de Jundiá

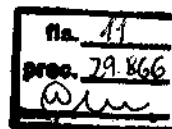
Secretaria Municipal de Obras

Construção da galeria da Av. São Paulo
Construção de galerias de águas pluviais na Vila Liberdade, Vila Joana (500 m) e Vila De Vito (120 m)
Construção de galerias de águas pluviais nas vias da Vila Nambi, Vila Rui Barbosa e Vila Nova República
Reforma e adequação das galerias de águas pluviais do Jardim Danúbio
Construção da nova Concha Acústica
Remodelação da Avenida Nove de Julho (canalização + pavimentação + iluminação / sinalização)

Recapamento asfáltico das ruas: Cica, Bom Jesus de Pirapora; Pedro Latance, Pedro Ravagnani, José Maria Whitacker e Benedito Basílio de Souza Filho, no Jardim São Camilo Novo e vias do Jardim Danúbio



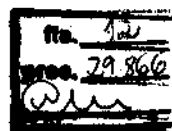
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Canalização do Córrego da Vila Joana, com pavimentação da avenida sobre o córrego canalizado
- Canalização das águas da nascente do Morro do Marco Leite até a Rua do Catete, na Vila Savieto
- Canalização do Córrego da Vila Belesso
- Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Giustiniano Borin
- Pavimentação complementar das ruas do Distrito Industrial
- Pavimentação da Rua Carlos Ângelo Mathion no Jardim Tamoio
- Pavimentação das vias da Vila Nambi e Vila Rui Barbosa
- Pavimentação asfáltica das vias de ligação de avenidas a rodovias e das que dão acesso a regiões carentes de vias públicas
- Pavimentação asfáltica da rua Saldanha Marinho, na Vila Rio Branco
- Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas: Rua Santa Rita, Francisco Pozzani, Santo Ferreti, Aléssio Zomignani e Angelo Vettori (Ponte São João) e Maestro José Maria Passos (Vila Aparecida), Vila Progresso e Jardim Bonfiglioli
- Asfaltamento da Rua João Luís de Campos, na Vila Vianelo
- Conclusão da canalização do Rio Jundiá
- Pavimentação, iluminação e sinalização complementar do prolongamento da Av. Jundiá até a Estrada da Malota
- Obras do Plano Comunitário de Pavimentação: ruas da Vila Helena, ruas do Jardim Copacabana e ruas do Bairro de Ivo Turucaia
- Pavimentação da estrada vicinal do Parque do Corrupira / passagem sob Fepasa
- Fresagem e recapeamento, realinh. de guias e exec. de novas sarjetas, reparos e compl. em galerias pluviais, prioridade para as vias arteriais mais deterioradas, ex: Av. Jundiá, R. Bom Jesus de Pirapora, R. Rangel Pestana, R. Vigário J.J. Rodrigues, etc
- Conclusão do recapeamento asfáltico das vias da região da Vila Rio Branco e Vila Margarida
- Alargamento de passagens sob o leito de ferrovias e construção de passarelas sobre rodovias existentes em áreas urbanas
- Construção de passarelas sobre a ferrovia, ligando a Rua Abolição à Av. Itatiba
- Construção de pontes para pedestres especialmente sobre o Rio Jundiá, junto a cada bairro ribeirinho
- Construção de ponte para veículo sobre o Córrego do Mato, ligando os dois trechos da Rua Abílio Figueiredo e sobre o Rio Jundiá, ligando a Rua Carlos Luz à outra margem da Av. Antônio Frederico Ozanan
- Abertura e pavimentação de continuação da Rua Antônio Prado Júnior até a Rua Jorge de Lima na Vila Liberdade
- Ligação viária entre a Av. União dos Ferroviários e a Rua Quinze de Novembro na altura do n.º 1135, mediante implantação de infra-estrutura em caminho pré-existente, com mão dupla de direção
- Ligação viária entre Vila Esperança e Jardim do Lago, através do Loteamento Cidade Jardim mantendo-se aberto este último
- Continuidade das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel (Vila Nambi) ao Jardim Tamoio
- Abertura de vielas na Vila Nova República
- Construção de passeios públicos padronizados no quadrilátero central da cidade
- Obras de infra-estrutura cuja execução depende da obtenção de recursos advindos de operações de crédito e/ou convênios firmados com outras esferas governamentais
- Duplicação da Rua José do Patrocínio com construção de ponte sobre o rio Guapeva
- Abertura de marginal entre o km 65 da Via Anhanguera, no Bairro Santo Antônio, e o Bairro dos Fernandes
- Pavimentação, iluminação e sinalização das duas pistas no prolongamento da Av. Dona Manoela Lacerda de Vergueiro ligando a Av. Jundiá às Avenidas Pedro Blanco da Silva e Coleta Ferraz de Castro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Pavimentação, iluminação e sinalização do prolongamento da Avenida Samuel Martins
- Reforma da galeria celular em concreto armado, sob a Rua Dr. Gumercindo Soares de Camargo
- Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Prefeito Luiz Latorre, no trecho entre a Av. Nove de Julho e o Trevo de Itú
- Implantação de duas pontes sobre o Rio Jundiá e conexão com a Av. Prefeito Luiz Latorre
- Canalização do Córrego da Walquíria e implantação das avenidas marginais, no trecho entre o Rio Jundiá e a Av. Marginal à Via Anhanguera
- Canalização do Córrego Japi-Guaçu, no trecho entre a Rua Felisberto Schubert e a travessia sob a Via Anhanguera
- Implantação de ponte sobre o Rio Jundiá, ao lado da Duratex, defronte à Rua Angelo Corradini
- Pavimentação, iluminação e sinalização da pista direita da Av. Antônio Frederico Ozanan, no trecho entre a Av. Nove de Julho e a Cidade Luiza, na Vila Hortolândia
- Desapropriações para a duplicação da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani
- Pavimentação da segunda pista da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani
- Pavimentação da Estrada Municipal de Corrupira, Estrada Municipal do Rio Acima, Estrada Municipal do Varjão, Estrada Municipal de Santa Clara e Estrada Municipal do Paiol Velho
- Construção de viaduto na Rodovia Eng.º Constâncio Cintra, na altura do Bairro Jundiá-Mirim, mediante convênios com órgãos estaduais e federais
- Construção do Viaduto São João II, compreendido entre as ruas XV de Novembro e Oswaldo Cruz, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

- Recapeamento asfáltico em vias públicas
- Ampliação da rede de iluminação pública
- Melhorias para logradouros públicos: jardins, parques públicos e praças
- Ações de preservação do meio ambiente
- Construção, ampliação e iluminação de praças, parques e jardins
- Conservação e manutenção de vias públicas
- Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas
- Implantação de novo Centro de Serviços
- Ampliação das áreas de coleta de lixo domiciliar
- Implantação de novas praças, parques públicos e ações orientadas para preservação do Meio Ambiente e proteção da Serra do Japi
- Implantação do Cemitério Municipal, nos moldes do cemitério vertical de Santos/SP
- Pavimentação asfáltica do estacionamento do Velório Municipal "Adamastor Fernandes"
- Obras em próprios públicos
- Reforma geral do Velório Municipal

Secretaria Municipal de Transportes

- Construção de Terminal de Ônibus Urbano-Terminal Vila Hortolândia (Zona Oeste)
- Reforma e adaptação da atual Rodoviária para Terminal Urbano
- Manutenção e reforma da atual Estação Rodoviária
- Desapropriação para execução do Terminal Vila Rami e Terminal Vila Arens
- Complementação do Terminal Vila Arens
- Implantação do Terminal Vila Rami e Terminal Agapeama
- Implantação, padronização, manutenção e iluminação de abrigos e pontos de ônibus
- Implantação do Programa de Intervenção de Trânsito, Orientação de Trânsito e Sinalização de Trânsito
- Projeto Escola - manutenção de sinalização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 13
proc. 29.866
C.M.

Instalação de semáforo com controle manual para pedestres
Instalação de semáforo em pontos de alto risco de acidentes de trânsito
Construção de lombadas eletrônicas nas vias de maior intensidade de trânsito
Continuidade de Programa de Municipalização de Trânsito
Nova Rodoviária
Controle do Sistema de Transporte Coletivo
Implantação de Mini Áreas de Transferências
Desapropriação para execução do Terminal do Bairro Agapeama
Investimentos Gerais para Transporte e Trânsito
Implantação do Sub-Terminal Eloy Chaves
Construção dos Terminais Cecap (Norte) e Vila Arens

Secretaria Municipal de Educação

Construção, ampliação e reforma de prédios escolares
Aquisição de microcomputadores e acessórios
Aquisição de veículos
Aquisição de mobiliários e equipamentos
Centro de Capacitação do Pessoal do Magistério

Secretaria Municipal de Saúde

Construção e aquisição de equipamentos de Unidades de Saúde Complexas de referência e com Pronto Atendimento e Consultório Odontológico em anexo em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.
Reestruturação, reforma, manutenção geral das Unidades de Saúde e aquisição de equipamentos e áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.
Padronização de materiais, equipamentos, medicamentos e procedimentos para uso pelas UBSs, referente aos serviços de atenção à saúde e medicina preventiva
Programa de Atendimento à Saúde do Idoso
Programa de Atendimento à saúde do escolar, com implantação de ambulatórios em todas as escolas municipais
Programa de Controle do Hipertenso e Diabético
Programa de Doenças Respiratórias, infância e adulto
Desenvolvimento de Programa Materno Infantil
Programa Saúde da Mulher
Ampliação da cobertura do Programa de Vacinação, estendendo-se também aos idosos, inclusive aos internados, com vacina antigripal e antipneumocócica
Ampliação do atendimento odontológico e aquisição de equipamentos a serem definidos pela S.M.S. e COMUS
Desenvolvimento de Programa de Saúde, com implantação de ambulatórios para atendimento a idosos e adolescentes
Desenvolvimento de Programas de Combate à Moléstias Infecciosas
Instalação e aquisição de equipamentos para serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Zoonoses com ênfase no Programa Nacional de Imunização e Controle das Doenças Transmissíveis. Implantação de farmácia comunitária de manipulação.
Aumento do quantitativo de pessoal e investimento em capacitação para o desenvolvimento e ampliação de novos programas a serem definidos pela S.M.S. e COMUS
Informatização da Rede de Saúde
Adequação da Rede para desenvolvimento de Programa de Saúde: Programa da Criança, Prevenção do Câncer (pele, boca, próstata), Programa do Adulto, Saúde da Mulher, Portador de Deficiência, Programa de Atendimento Domiciliar, sendo estes a serem definidos pela S.M.S. e COMUS



Secretaria Municipal de Integração Social

Construção de Centros de Convivência
Ampliação do PIPA - Programa de Iniciação Profissional do Adolescente
Implementação e Implantação do Programa Comunitário Gerador de Renda
Implantação do Espaço de Convivência para a Terceira Idade
Projetos integrados poder público / empresa
Fomento de mão-de-obra e de emprego, através de oficinas geradoras de renda

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Criação de Centros Culturais
Implantação do Arquivo Histórico Municipal
Desenvolvimento e Implantação de Eventos e Festejos

Secretaria Municipal de Esportes e Recreação

Implantação de área de lazer especial adaptada para desenvolvimento de programas voltados a pessoas portadoras de deficiência
Aquisição de veículos para transporte de atletas
Benfeitorias no Conjunto Municipal Poliesportivo Dr. "Nicolino de Lucca", incluindo-se a construção de alojamento para atletas junto à pista de atletismo "Leoneto Carletti"
Reforma e ampliação dos Centros Esportivos
Construção de Centros Esportivos
Benfeitorias nos Centros Esportivos, especialmente:
Iluminação e construção de arquib. p/ 1.000 pessoas nos CEs Antônio Ovídio Bueno e Francisco Dal Santo, construção de cabinas em alvenaria para a imprensa nos CEs Antônio Ovídio Bueno, Aramis Poli e Antônio de Lima e cobertura existente no CE Romão de Souza
Reformas nas quadras poliesportivas
Construção de campos de futebol
Construção de mini campos
Reforma geral no prédio situado à Vila Arens para instalação do CIMI - Centro Integrado de Modalidade Individual

Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura

Programa de Assistência ao Produtor Rural, Difusão de tecnologia de plantio e culturas, Incentivo à Agricultura Familiar:
- programa de tecnologia das culturas do morango, uva e agricultura orgânica
- programa de qualidade na agricultura de Jundiá
- ampliação do programa municipal de conservação de solo e água no meio rural
- programa "Em Canto Rural"

Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Continuidade do processo de informatização
Programa de assistência aos funcionários, especialmente quanto ao combate do alcoolismo
Implantação do Plano de Carreira com valorização funcional e isonomia salarial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Criação da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho
Implantação de sistema de microfilmagem

Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí

Transformação do Fundo em entidade com personalidade jurídica própria

Faculdade de Medicina de Jundiaí

Reforma e/ou ampliação das instalações
Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios

Fundação Casa da Cultura

Promoção do desenvolvimento cultural do Município:
- reforma e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico
- implantação de novos eventos e festejos culturais

Fundação Municipal de Ação Social

Construção de habitações com infra-estrutura - 2a. fase Vila Esperança
Construção de habitações com infra-estrutura - Jardim Santa Gertrudes
Construção de habitações com infra-estrutura - Núcleo Vila Ana
Reurbanização do Núcleo São Camilo c/ constr. de embriões e infra-estrutura - 1a. fase
Reurbanização do Núcleo do Varjão - 1a. fase
Construção de infra-estrutura completa no loteamento Parque Centenário
Programa de atendimento a calamidades em Núcleo de Sub-moradias
Complemento de reurbanização do núcleo Jardim Fepasa - 2a. Fase

Companhia de Informática de Jundiaí

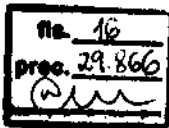
Implantação do Plano de Contingência
Digitalização de Processos
Expansão da Rede Corporativa e do Banco de Dados

DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO

Continuidade da construção da Barragem do Rio Jundiaí Mirim - Desapropriações
Barragem do Rio Jundiaí Mirim - Obras Complementares
Obras complementares da Estação de Tratamento de Água
Conclusão da implantação dos interceptores do Rio Jundiaí
Equipamentos para Laboratório de Análises
Implantação de 20 km. de sub-adutoras para reforço de abastecimento de bairros em desenvolvimento
Implantação e ampliação de redes de esgoto
Implantação do Programa de Controle de Perdas e Melhorias
Troca de redes antigas do centro da cidade e bairros próximos
Implantação de redes de água - plano de expansão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Aduora Água Tratada - ETA-A - Distrito Industrial

Aduora Água Tratada - Eloy Chaves - Medeiros

Construção Reservatório 5.000.000 litros - Jardim Carlos Gomes

Construção Reservatório 1.000.000 litros - Parque Cecap

Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta

Modernização e Reorganização Administrativa

Implantação de Programa de Capacitação dos servidores através de cursos e convênios

Atualização e ampliação da capacidade dos equipamentos de informática

Interligação dos sistemas informatizados



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Em atendimento à Constituição Federal de 1988 e em observância aos dispositivos da Lei Orgânica do Município, submetemos a essa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que estabelece as diretrizes orçamentárias, no qual se contemplam as metas e prioridades da Administração Pública Municipal e orientações gerais à elaboração da lei orçamentária para o ano de 2001.

As metas e prioridades estão declinadas no anexo ao Projeto de Lei e continuam a demonstrar a preocupação desta Municipalidade com a manutenção das ações compreendendo investimentos e custeio, com especial atenção àquelas voltadas para as áreas sociais, sob responsabilidade dos setores de saúde, educação e de assistência social com primazia sobre as demais.

Um dos fatores condicionantes na tarefa de administrar com sucesso esse conjunto de precedências tem sido a manutenção do equilíbrio das contas públicas, em uníssono com os preceitos da administração modernizante que se estabelece no País, dentre os quais se constata uma relação de dependência entre a execução de metas e objetivos traçados e a disponibilidade de recursos financeiros para sua cobertura.

Assim, para continuidade desse processo, pode-se observar do anexo ao Projeto de Lei que as metas e prioridades, respaldadas pelo Plano Plurianual, foram pouco alteradas, no firme propósito do cabal atendimento às necessidades mais elementares do cidadão jundiáense, fonte principal das nossas atenções.

Declinadas as justificativas pertinentes, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com seu valioso apoio para integral aprovação da propositura.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 576/00**

PROJETO DE LEI Nº 7.790

PROCESSO Nº 29.866

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 17 e vem instruída com o Anexo de fls. 9/16.

É o relatório.

Em decorrência da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, cuja lei complementar está em vias de ser publicada, e considerando que tal norma, consoante cópia da redação final que segue anexa, altera de forma substancial os requisitos a serem observados na confecção da peça orçamentária, inclusive fixando nova data para encaminhamento à Câmara do projeto de lei orçamentário, que segundo previsão inserta no § 7º do art. 5º deverá ser encaminhado até o dia 15 de agosto de cada ano, mister se faz que referido projeto venha melhor instruído, adequado, pois, à nova norma, e antes da análise jurídica do feito, entende esta Consultoria que é necessário que à propositura sejam insertas as alterações redacionais pertinentes.

Oficie-se, pois, o Executivo para as providências cabíveis, e uma vez recebida Mensagem Aditiva reformulando o texto, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de abril de 2000

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2000 - Complementar (nº 18, de 1999 - Complementar) - na base de origem). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

§ 2º O projeto de que trata o caput será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) parâmetros para os Poderes e órgãos referidos no art. 20, com vistas à fixação, no projeto de lei orçamentária, dos montantes relativos a despesas com pessoal e a outras despesas correntes, inclusive serviços de terceiros, com base na receita corrente líquida;

- d) destinação de recursos provenientes das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- II - estabelecerá, para efeito de adoção das medidas especificadas nas alíneas deste inciso, limite referencial para o montante das despesas com juros, com base em percentual da receita corrente líquida, apurado na forma do § 3º do art. 2º, que, se excedido, implicará:
- a) vedação da realização de novas operações de crédito, ressalvadas as realizadas com a finalidade de pagamento de juros, as operações por antecipação de receita e as relativas ao refinanciamento da dívida;
 - b) obtenção de resultado primário necessário à redução do montante da dívida e das despesas com juros, dentre outras medidas;
- III - definirá limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado referidas no art. 17.
- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
- § 2º O Anexo conterá, ainda:
- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
 - III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
 - V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
 - II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) pagamento de Restos a Pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41;
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.
- § 7º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia quinze de agosto de cada ano.
- Art. 6º Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.
- § 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.
- § 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.
- § 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

fls. 22
Proc. 29.866
am

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

- § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
 - IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
 - V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
 - VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

- Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
 - II - na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
 - III - na esfera municipal:
 - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 4% (quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

- § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
- I - o Ministério Público;
 - II - no Poder Legislativo:
 - a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
 - b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
 - c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
 - d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - III - no Poder Judiciário:
 - a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
 - b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no caput, caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente.

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - formalização por meio de convênio;
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de desconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - equiparam-se a despesa de capital as de custeio dela decorrentes, bem como as destinadas à capacitação de servidores nas atividades-fim das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança.

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

- Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
 - II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
 - III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
 - IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.
- § 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.
- § 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
- III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

- I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.
- § 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.
- § 3º Será cobrada comissão pela garantia prestada, na forma de percentual sobre o valor garantido, e exigido o ressarcimento das despesas efetuadas pelo garantidor à conta da operação.
- § 4º A falta de ressarcimento dos valores honrados, por mais de sessenta dias a partir da data de pagamento, importará na execução da contragarantia, com os valores atualizados.
- § 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.
- § 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

222
29-86
R

- I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:
Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.
§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

- I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
 - a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
 - b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
- II - demonstrativos da execução das:
 - a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
 - b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
 - c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

- I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
- III - resultados nominal e primário;
- IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;
- V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;
- II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

- I - da limitação de empenho;
- II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

- I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:
 - a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
 - b) dívidas consolidada e mobiliária;
 - c) concessão de garantias;
 - d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
 - e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;
- II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;
- III - demonstrativos, no último quadrimestre:
 - a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
 - b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
 - c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que não serão atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

- I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;
- II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
 - III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
 - IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
 - V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
 - VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
- § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
 - II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
 - III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
 - IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
 - V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:

- a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- b) o Relatório de Gestão Fiscal;
- c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Previdência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

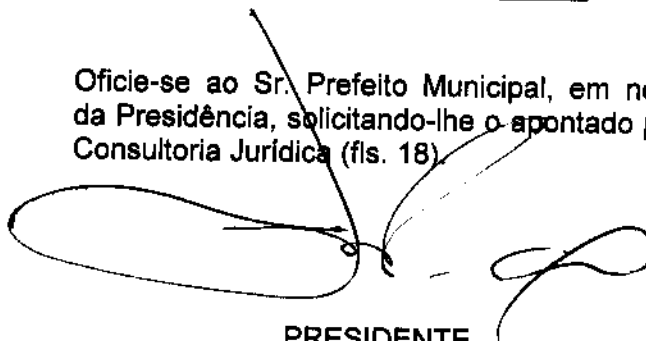
NOTA: Estamos encaminhando a nossos assinantes o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal na forma aprovada pelo Congresso, para fins de conhecimento e estudo, pois dado sua complexidade, a Administração precisa de tempo para se preparar para sua vigência, que será na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Por ocasião da publicação, mandaremos aos nossos assinantes as demais informações e vetos (se houverem) através de um número especial do Extrato Federal.



proc. 29.866

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 18).



PRESIDENTE
26/04/2000

DIRETORIA LEGISLATIVA

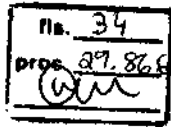
Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
26/04/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.00.139
proc. 29.866

Em 26 de abril de 2000

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 576/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei n.º 7.790, de sua autoria, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

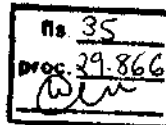
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Maria Jani</i>
Nome: <i>Maria Jani de Assis Poço</i>
Identidade: <i>15.544.843-2</i>
Em <i>215100</i>



EXPEDIENTE

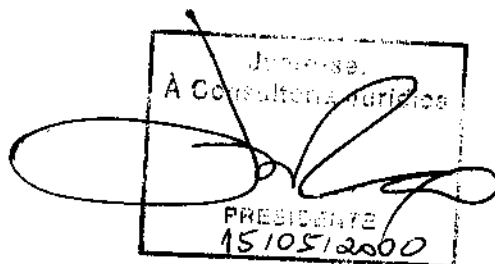
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n° 279/2000
Processo n° 08.747-6/2000CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 03 de maio de 2000

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao Ofício PR.04.00.139 (Proc. n° 29.866), é o presente para esclarecer que com relação ao Projeto de Lei n° 7.790, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o orçamento público do ano 2001, não há providências adicionais a serem tomadas, com referência ao apontado pela d. Consultoria Jurídica dessa E. Edilidade, pelas seguintes razões:

O § 7º do artigo 5º, do Projeto de Lei que estabelece normas para as finanças públicas foi objeto de veto pelo Executivo Federal, pelas seguintes razões:

"A Constituição Federal, no § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, o projeto de lei orçamentária da União seja encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro. Estados e Municípios possuem prazos de encaminhamento que são determinados, respectivamente, pelas Constituições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais.

A fixação de uma mesma data para que a União, os Estados e os Municípios encaminhem, ao Poder Legislativo, o projeto de lei orçamentária anual contraria o interesse público, na medida em que não leva em consideração a complexidade, as particularidades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos municípios.

Além disso, a fixação de uma mesma data não considera a dependência de informações entre esses entes, principalmente quanto à estimativa de receita, que historicamente tem sido responsável pela precedência da União na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Por esse motivo, sugere-se oposição de veto ao referido parágrafo."

Desta forma, restaram inalteradas as datas para envio à Câmara, da Lei Orçamentária, razão pela qual entendemos deva o Projeto de Lei seguir o seu trâmite normal.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

ads/kr1



Proc. 29.866

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 35).

W. Mantovani
Diretora Legislativa
15/05/2000



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 589/00**

PROJETO DE LEI Nº 7.790

PROCESSO Nº 29.866

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui a LDO para o orçamento público de 2001.

Antes de exarmos nosso parecer solicitamos manifestação prévia da Diretoria Financeira, no sentido de que analise, sob a ótica contábil, se o projeto atende aos termos da nova Lei Federal que trata da responsabilidade fiscal.

Com a resposta, retorne os autos a esta Consultoria Jurídica para parecer.

Jundiaí, 17 de maio de 2000


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

INFORMAÇÃO

Em atenção ao despacho de fls. 37 do processo 29.866(Projeto de Lei nº 7.790/2.000 – Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para a elaboração do orçamento municipal para o exercício financeiro de 2.001) da Consultoria Jurídica deste Legislativo, procedemos a avaliação do referido projeto sob a ótica contábil e que o mesmo poderá ser perfeitamente avaliado.

Jundiaí, 17 de maio de 2.000.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 5.452**

PROJETO DE LEI N° 7.790

PROCESSO N° 29.866

De autoria do Sr. **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui a **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO** para o orçamento público de 2001.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17, vem instruída com o **Anexo** de fls. 9/16, assim como com os documentos de fls. 18/36, em especial o Despacho n° 576, deste órgão técnico, de fls. 18, com a resposta de fls. 35/36, relativamente à adequação da LDO à Lei de Responsabilidade Fiscal, posicionando-se pelo entendimento de que a proposta deva seguir o seu trâmite normal. O mesmo entendimento foi corroborado pela Diretoria Financeira desta Casa, conforme manifestação de fls. 38.

É o relatório.

PARECER.

PRELIMINARMENTE:

I - Dos prazos para envio das leis orçamentárias.

1. Quando a Lei Orgânica de Jundiaí, em seu art. 131, § 1º, adota o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para o envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deveria ser remetida aos prazos previstos no art. 35, § 2º, incs. II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.). Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado até **oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa** e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até **quatro meses antes do**



2

encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

2. Até então, este era o entendimento da Consultoria Jurídica da Casa, sobre os prazos de envio das propostas orçamentárias. Todavia, o direito é dinâmico e não estático o que permite que as várias correntes de interpretação revejam os seus entendimentos, sem que com isso seja decretada qualquer insuficiência técnica, pois o direito se aperfeiçoa com as discussões. Com efeito, a leitura do dispositivo contido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 131, § 1º), não poderá ser feita exclusivamente à luz do que preceitua a Constituição da República (art. 165, § 9º, CF., c/c o art. 35, § 2º, incs. I, II, III do ADCT), visto que o artigo 29 da "Magna Carta", dispõe que o Município reger-se-á por Lei Orgânica própria, obedecidos os ditames da Constituição Federal e a do respectivo Estado.

3. Ora, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Paulista, prevê em seu artigo 39 e incisos, que até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da C.F., os prazos de envio da LDO será de até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. A referida norma é a Lei Complementar Federal recém promulgada que versa sobre a Responsabilidade Fiscal daqueles que exercem cargos públicos, que, todavia em nada alterou a questão prazo para envio da peça orçamentária. **Assim, prevalece o entendimento no sentido de que o envio da proposta orçamentária dar-se-á até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.**

4. Para concluir, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviado no prazo constitucional. Por sua vez, o envio da proposta orçamentária poderá se dar conforme o disposto no artigo 13 do projeto da LDO, uma vez que a LOM, remeteu seu entendimento aos prazos da lei federal, não dizendo qual regra adotaria: a do ADCT da Constituição Federal ou da Constituição Paulista. Isto posto, onde o legislador não restringiu não cabe ao intérprete restringir. Ante a lacuna legislativa, o Chefe do Executivo poderia adotar tanto o prazo da Carta Federal, como da Carta Paulista, aliás, como fez, ou seja, o envio da proposta orçamentária até o dia 30 de setembro de 2000, nos termos do artigo 39, inciso II, do ADCT da Constituição do Estado

Di
pt



3
de São Paulo, para que a mesma seja apreciada e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa (15.12.00), mesmo porque foi objeto de veto por parte da Presidência da República o § 7º, do art. 5º da nova Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinava o prazo de até o "dia quinze de agosto de cada ano".

II – Da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

5. Merece destaque, até por dever de ofício desta Consultoria, que desde 05 de abril de 2000, após regular aprovação, sancionada, promulgada e publicada pelo Executivo federal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que " *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", onde do aludido texto se depreende imposições normativas obrigatórias a União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos **Municípios**, conforme disposição expressa do § 2º, do artigo 1º de aludida Lei Complementar (**tratando-se pois de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação**), sob as penas previstas no artigo 73 do mesmo diploma legal (Processo crime com base no Dec. Lei nº 2.848/1940 – Código Penal -; Lei nº 1079/1950; Dec. Lei nº 201/67 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores); Lei nº 8.429/2, e demais normas pertinentes.

6. Assim, o Capítulo II, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigos 4º e seus acessórios, impõe além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas (Inc. I, a);
 - b) critérios e forma de limitação de empenhos (Inc. I, b);
 - c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e);
 - d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Inc. I, f);
 - e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;
 - f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.
- 21*



7. De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade, conforme já demonstrado.

8. Ante o exposto, entende esta Consultoria que o projeto encontra-se viciado por ilegalidade, em vista de não respeitar as normas contidas na Lei Complementar Nacional, de aplicabilidade obrigatória a todos os entes federados, (inclusive os Municípios – art. 1º, § 2º, LC nº 101/2000).

10. Assim, muito embora a Diretoria Financeira da Casa propugne pelo trâmite sob “a ótica contábil” (fls. 38), corroborando com a manifestação do Executivo (fls. 35/36), sugerimos à Douta Presidência, caso venha concordar com a manifestação deste órgão técnico jurídico, que oficie o Executivo, enviando em anexo, cópia do projeto, deste parecer e da Lei Complementar nº 101/2000, para que o mesmo, através de Mensagem Modificativa, proceda as adequações apontadas, visando sanar a ilegalidade da proposta, e resguardar criminal, civil e administrativamente, tanto Prefeito como Vereadores, Presidência da Câmara e demais órgãos da Casa, com ligação direta a matéria.

DO PROJETO DE LEI

Caso não seja este o entendimento desta Edilidade, acolhendo pois as manifestações do Executivo e da Diretoria Financeira da Casa, esta Consultoria, sem embargo das ilegalidades já apontadas, não se sente habilitada a exarar parecer em concreto sobre a propositura, limitando-se, tão somente, a dizer que a proposta em tese obedece aos ditames da Constituição, mas não se encontra adequada ao novo ordenamento no que tange às regras de finanças públicas nos termos da Lei Complementar Nacional. Assim, apenas para tramitação e instrução do feito temos a esclarecer:



a) Emendas de Competência da Mesa da Câmara Municipal.

Caso entenda necessário e se encontre nos planos de administração desta Casa de Leis, a Mesa Diretora deste Legislativo poderá ofertar emendas com previsão dos objetivos envolvendo aquisição de bens e/ou produtos, assim como envolvendo pessoal e concessão de vantagens aos servidores.

b) Emendas de Competência dos Srs. Vereadores.

As leis relativas à isenção e/ou redução tributária em vigor ou a serem apresentadas podem, para que adquiram eficácia, a critério dos interessados, ser objeto de emenda à L.D.O., para assegurar previsão no orçamento do próximo exercício financeiro (2001).

No mais, os Edis poderão apresentar as emendas sobre as necessidades locais, respeitados os limites constitucionais, lembrando sempre, que a LDO é previsão de metas e prioridades da administração (art. 165, § 2º, C.F.), realizadas de acordo com a possibilidade e oportunidade administrativa.

De se ressaltar que as emendas ofertadas deverão guardar consonância com a Lei Complementar Federal de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Após devidamente instruído com o parecer da Comissão Mista, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em uma única votação (art. 175, R.I.), considerando-se



6
aprovado se alcançar o voto da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão (art. 44, "caput", L.O.M.).

Ressaltamos, ainda, que a presente proposição deverá ser aprovada até o final do primeiro semestre de 2000, sob pena de não se interromper a sessão legislativa, ou seja, adentrará no recesso legislativo até a sua apreciação (art. 57, § 2º, CF, c/c o Inc. II, do § 2º, do art. 35 do ADCT e o art. 39, inc. I, do ADCT da Constituição Paulista). Assim, conclui-se que o projeto da LDO não admite rejeição. Outro motivo para a aprovação do projeto da LDO, diz respeito ao tempo hábil para a elaboração da futura lei orçamentária anual, uma vez que aquela depende desta.

Dê-se ciência do presente estudo à Presidência da Casa Para a adoção das medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Jundiaí, 23 de maio de 2000

**Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico.**

Ronaldo Salles Vieira
**Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico interino.**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 86 DE 05/05/00
SEÇÃO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.



(fls. 02)

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO);
- d) (VETADO);
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



(fls. 03)

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



(fls. 04)

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam



(fls. 05)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



(fls. 06)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento),

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores à publicação desta Lei Complementar.



(fls. 07)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



(fls. 08)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;



(fls. 09)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de desconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;



(fls. 10)

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado de demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.



(fls. 11)

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção I Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

- I - encargos e condições de contratação;
- II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.



(fls. 12)

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;



(fls. 13)

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinaranciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.



(fls. 14)

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Executa-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.



(fls. 15)

Seção III
Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

- I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluindo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.



(fls. 16)

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.



(fls. 17)

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



(fls. 18)

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o cite à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

- I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;
- II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;



(fls. 19)

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

- a) (VETADO)
- b) o Relatório de Gestão Fiscal;
- c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



(fls. 20)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritoriais em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.



(fls. 21)

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares



proc. 29.866

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 39-44).

PRESIDENTE
24/05/2000

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORA LEGISLATIVA
24/05/2000



Of. PR 05.00.140
proc. 29.866

Em 24 de maio de 2000

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar o apontado pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Parecer n.º 5.452 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei n.º 7.790, de sua autoria, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

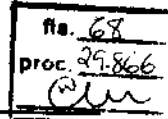
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Maria Jor!</i>
Nome: <i>Maria Jor m. Assis Poço</i>
Identidade: <i>JS. 544.843-2</i>
Em <i>24/05/00</i>



Câmara Municipal de Jundiaí

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

De: Câmara Municipal de Jundiaí <camjund@fox.com.br>
Para: <edsin@ez-poa.com.br>
Enviada em: Sexta-feira, 19 de Maio de 2000 09:36
Assunto: Consulta Jurídica

Gostaria de obter informações sobre a necessidade de adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (encaminhada antes da promulgação da lei de Responsabilidade Fiscal).

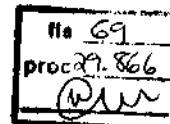
Atenciosamente,

Luciana Rivelli - Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí-SP

*Junta-se aos autos da
LDO*

*ep
25/5/2000*

De: Djair Bocanella <bocanela@dglnet.com.br>
Para: ibam@ibam.og.br <ibam@ibam.og.br>
Data: Terça-feira, 23 de Maio de 2000 11:23
Assunto: consulta



a/c prof. Heraldo

A Prefeitura Municipal d Jundiáí envio no prazo previsto(15.4) a proposta de L.D.O. para o exercício de 2.001.

A proposta estava de acordo com a legislação em vigor na data do envio, isto é sem levar em consideração a nova lei de responsabilidade fiscal.

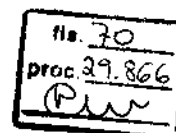
A Câmara Municipal tem prazo para votação até o final do mês de junho, sem o que a mesma não entrará em recesso, mas já com a nova lei de responsabilidade fiscal em vigor.

Quais os procedimentos que deverá o legislativo jundiáense adotar para a votação:

- 1) - Deverá solicitar ao Poder Executivo para que o mesmo faça as adequações necessárias?
- 2) - Deverá votar a L.D.O. de acordo com o que foi encaminhado pelo Poder Executivo?

Djair Bocanella
Diretor Financeiro da
Câmara Municipal de Jundiáí
camjund@fox.com.br

De: HERALDO DA COSTA REIS <HERALDO@ibam.org.br>
Para: bocanela@dglnet.com.br <bocanela@dglnet.com.br>
Data: Quarta-feira, 24 de Maio de 2000 09:41
Assunto: Parecer:Adequação LDO a LRF



Ilmo Sr
Djair Bocanella
Diretor Financeiro
Câmara Municipal
Jundiaí - SP

Encaminho-lhe por este meio o parecer solicitado sobre a adequação da LDO municipal à LRF. O original do parecer lhe será remetido pela via comum do correio nacional. Peço, por favor, confirmar-me o recebimento desta mensagem.

Cordialmente
Heraldo da Costa Reis
IBAM

PARECER

JUNDIAÍ / SP
Câmara Municipal

Modificações na LDO face às disposições da LC No. 101/2.000

O Sr. Djair Bocanella, Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, informa-nos que a Prefeitura encaminhou o projeto de LDO no prazo previsto, ou seja, no dia 15 de abril. A Lei Complementar No. 101 alterou substancialmente o conteúdo daquele instrumento de planejamento.

A Câmara Municipal tem prazo para votação até, o fim do mês de junho, sem o quê a mesma não entrará em recesso, mas já com a nova lei de responsabilidade fiscal em vigor.

Assim, consulta sobre quais procedimentos que o legislativo local deve adotar, ou seja:

- . deve solicitar ao Poder Executivo para que o mesmo faça as adequações necessárias ?
- . deve votar a LDO de acordo com o que foi encaminhado pelo Poder Executivo ?

RESPOSTA

Sem dúvida alguma a preocupação do consulente tem a sua razão de ser. Entretanto, cabe ao Poder Executivo desse Município adequar a LDO encaminhada ao Poder Legislativo às novas normas estabelecidas pela

LC No. 101, que trata da gestão fiscal responsável, desde que esse Município não se enquadre nas disposições do artigo 63, III desta Lei Complementar.



As modificações a serem introduzidas poderão ser apresentadas de uma das duas formas seguintes:

- . quando a LDO original encontrar-se na Comissão de Orçamento e Finanças em discussão; ou
- . através de Lei Ordinária Municipal complementar à Lei que aprova a LDO, portanto após a aprovação deste.

Assim, qualquer que seja o processo escolhido, a adequação deverá concretizar-se em função do que dispõe a LC No. 101.

É o parecer
Heraldo da Costa Reis
(Finanças, Orçamento, Contabilidade)
CMJUNDIA.DOC
24.05.2.000



Of. VE 06/00/07
proc. 29.866

Em 06 de junho de 2000.

Exmo. Sr.

Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA

NESTA

Tramita nesta Casa o PROJETO DE LEI Nº. 7.790, de autoria do Sr. CHEFE DO EXECUTIVO, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001 (cuja cópia segue a este anexada).

Em vista disso, assim reza o § 2º. do art. 171 do Regimento Interno:

"§ 2º. As emendas, em número máximo de 5 (cinco) por vereador, somente poderão ser oferecidas na comissão mista".

Assim, comunicamos que o prazo para apresentação das emendas, se assim interessar, será *até o próximo dia 09*. Ademais, informamos que esta Comissão Mista estará reunindo-se no dia 13 do corrente para deliberação acerca das emendas e do competente parecer sobre a matéria.

Sem mais, queira aceitar as nossas respeitadas saudações.

COMISSÃO MISTA

- Comissão de Justiça e Redação / Comissão de Economia, Finanças e Orçamento -

[Signature]
WANDERLEI RIBEIRO
Presidente da CJR

[Signature]
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente da CEFO



FOLHA DE CARGA DE VEREADORES

DOCUMENTO: OF. VE 06/00/07 PRAZO P/ EMENDAS DA L.D.O
S.P.L nº 196/00 cópia do P.L nº 7.790 L.D.O

	DATA	ASSINATURAS
01. ADEMIR PEDRO VICTOR		<i>[Signature]</i>
02. ALBERTO ALVES DA FONSECA	06.06.00	<i>[Signature]</i>
03. ANA VICENTINA TONELLI	06.6.00	<i>[Signature]</i>
04. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	6/6/00	<i>[Signature]</i>
05. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	6/6/00	<i>[Signature]</i>
06. ANTONIO GALDINO	6/6/00	<i>[Signature]</i>
07. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	06/6/2000	<i>[Signature]</i>
08. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	06/6/00	<i>[Signature]</i>
09. DURVAL LOPES ORLATO	06/00	<i>[Signature]</i>
10. EDER GUGLIELMIN	06/06	<i>[Signature]</i>
11. FELISBERTO NEGRI NETO	6/6/2000	<i>[Signature]</i>
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	06/06/2000	<i>[Signature]</i>
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	6/6	<i>[Signature]</i>
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	6/6/2000	<i>[Signature]</i>
15. MARCÍLIO CARRA	6/6/2000	<i>[Signature]</i>
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	06/06	<i>[Signature]</i>
17. ORACI GOTARDO	06/06	<i>[Signature]</i>
18. PEDRO JOEL LANZA	06/06	<i>[Signature]</i>
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	06/06	<i>[Signature]</i>
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	06/06	<i>[Signature]</i>
21. WANDERLEI RIBEIRO	06/06	<i>[Signature]</i>



pp 2.811/00



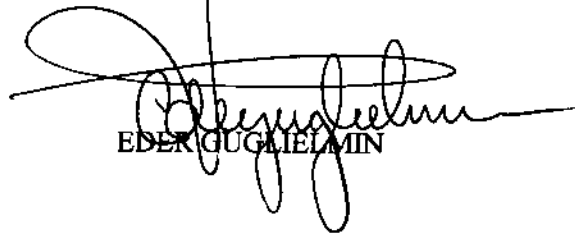
EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Eder Guglielmin)

Construção de terminais rodoviários.

Acrescente-se, no Anexo, em Secretaria Municipal de Transportes, como couber:

"Construção de terminais rodoviários."

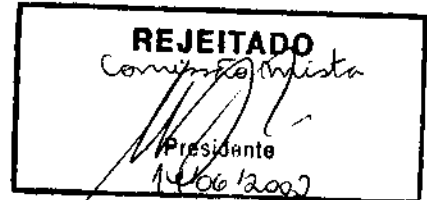
Sala das Sessões, 8.6.2000



EDER GUGLIELMIN



pp 2.812/00



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Eder Guglielmin)

Ambulatório médico para atendimento a dependentes de drogas e de álcool.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Saúde**,
como couber:

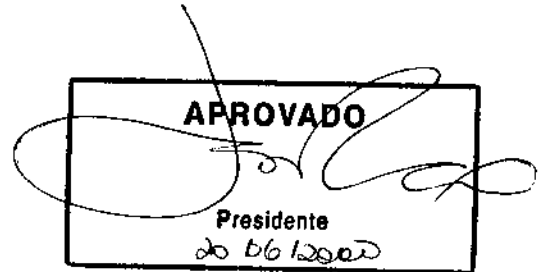
*"Implantação de ambulatório médico multidisciplinar para
atendimento de munitipes dependentes de drogas e de álcool."*

Sala das Sessões, 8.6.2000

Eder GUGLIELMIN



pp 2.813/00



EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Eder Guglielmin)

Inclusão de medicamentos contra hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos nas unidades de saúde.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Saúde**,
como couber:

“Inclusão de medicamentos para tratamento de hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos através das unidades básicas de saúde.”

Sala das Sessões, 8.6.2000

EDER GUGLIELMIN



pp 2.814/00



EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Eder Guglielmin)

Unidade de saúde para o Jardim Novo Horizonte e Conjunto Habitacional Morada das Vinhas.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Saúde**,
como couber:

“Construção de unidade básica de saúde no Jardim Novo Horizonte e no Conjunto Habitacional Morada das Vinhas.”

Sala das Sessões, 8.6.2000

EDER GUGLIELMIN



pp 2.815/00



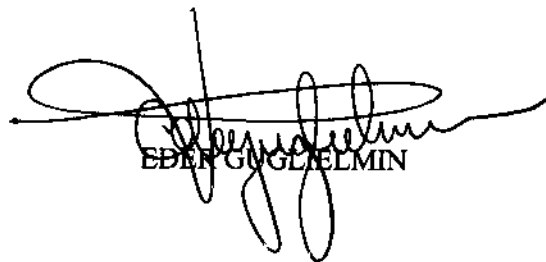
EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Eder Guglielmin)

Creche para o Jardim Novo Horizonte e Conjunto Habitacional Morada das Vinhas.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Educação**,
como couber:

"Construção de unidade municipal de educação integrada no Jardim Novo Horizonte e no Conjunto Habitacional Morada das Vinhas."

Sala das Sessões, 8.6.2000



EDER GUGLIELMIN



pp 2.485/00



EMENDA Nº. 6 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Melhorias no serviço de ônibus para o Jardim do Lago.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Transportes**, como couber:

“Ampliação do sistema de transporte coletivo para a região do Jardim do Lago”.

Justificativa

Trata-se de uma região extremamente populosa, porém pouco servida pelo transporte coletivo urbano, o que vem causando constantes reclamações dos moradores locais.

Sala das Sessões, 9.6.2000

DURVAL LOPES ORLATO



pp 2.486/00



EMENDA Nº. 7 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Conservação do leito do Rio Jundiaí.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, como couber:

“Manutenção e limpeza do canal e do leito do Rio Jundiaí.”

Justificativa

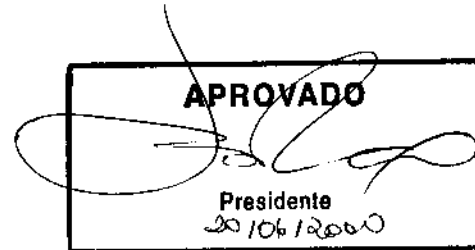
Após mais de 5 anos de execução das obras do Rio Jundiaí, nunca foi realizada nenhuma manutenção e limpeza do seu leito, o que se faz necessário!

Sala das Sessões, 9.6.2000

DURVAL LOPES ORLATO



pp 2.487/00



EMENDA Nº. 8 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Asfaltamento de vias macadamizadas e reparos em galerias de águas pluviais em Vila Municipal.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

“Asfaltamento das vias macadamizadas da região de Vila Municipal.

“Reforma e adequação das galerias de águas pluviais da região de Vila Municipal.”

Justificativa

As vias da região em destaque são antigas e irregulares, merecendo há muito os devidos cuidados.

Sala das Sessões, 9.6.2000

DURVAL LOPES ORLATO



pp 2.491/00



EMENDA Nº. 9 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Lazer para o Jardim das Tulipas.

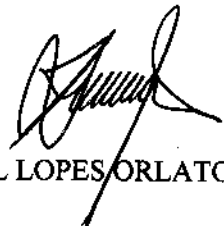
Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Esportes e Recreação**, como couber:

“Construção de área de lazer e recreação no Jardim das Tulipas.”

Justificativa

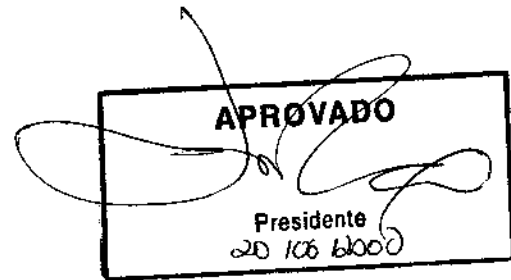
Existem áreas destinadas a tal fim no bairro, sendo que há muito tempo a providência vem sendo solicitada pela população.

Sala das Sessões, 9.6.2000


DURVAL LOPES ORLATO



pp 2.495/00



EMENDA Nº. 10 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Melhorias para as vias do Jardim das Tulipas.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

*"Recuperação e recapeamento asfáltico das vias do Jardim das
Tulipas."*

Justificativa

As ruas do núcleo em questão há muito tempo precisam de reparos
estruturais e recapeamento adequado, principalmente na parte baixa do bairro, assim como as vias
de rota de ônibus.

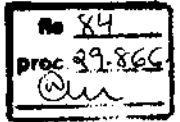
Sala das Sessões, 9.6.2000

DURVAL LOPES ORLATO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



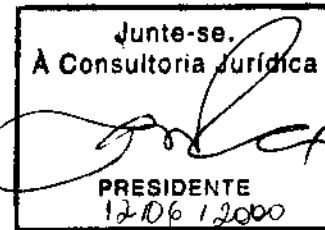
Ofício GP.L n° 351/2000
Processo n° 08.747-6/2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030354 JUN 09 4 21 de 2000
Jundiaí, 09 de Junho de 2000

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao Ofício PR.05.00.140 (Proc. n° 29.866), é o presente para prestar os seguintes esclarecimentos em relação ao Projeto de Lei n° 7.790, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o orçamento público do ano 2001, face ao parecer n° 5.452 da Consultoria Jurídica dessa E. Edilidade:

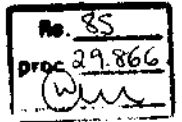
Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi editada recente;

Considerando que as adequações ao projeto de lei, já remetido à Câmara Municipal, em observância ao preceito contido no artigo 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, demanda da área técnica da Secretaria Municipal de Finanças, um certo lapso de tempo;

Considerando que nos termos das disposições contidas na Constituição Federal da República e Constituição do Estado de São Paulo, o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias deverá ser aprovado até o final do primeiro semestre de 2000;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ




Considerando que as diretrizes fixadas no projeto em tramitação pela Câmara Municipal, nortearão a elaboração da peça orçamentária do exercício de 2001.

Considerando, por fim, a inviabilidade técnica de se disponibilizar os elementos necessários exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, em tão curto lapso de tempo, informamos que o Executivo promoverá oportunamente as adequações necessárias através de projeto de lei específico para alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser aprovada;

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mesr1



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 605/00**

PROJETO DE LEI Nº 7.790

PROCESSO Nº 29.866

Retorna a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei, do Chefe do Executivo, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001, em face do recebimento do ofício GP.L. nº 351/00, juntado às fls. 84/85, onde o Prefeito presta esclarecimentos e estabelece conduta a ser seguida com relação à sua propositura, decorrente da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 101/00, que versa sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Este órgão técnico, neste momento, reitera, na totalidade sua análise expressa no Parecer nº 5.452, de fls. 39/44. Todavia, devemos respeitar o posicionamento do Executivo, vez que encontra respaldo em manifestação do IBAM juntada às fls. 70/71 dos autos.

Assim, concluímos pela retomada da tramitação do feito.

É o entendimento.

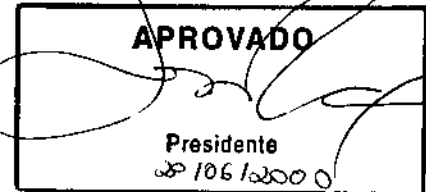
Jundiaí, 12 de junho de 2000.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



pp 2.828/00



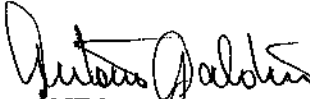
EMENDA Nº. 11 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Antonio Galdino)

Galerias de águas pluviais para Jardim Rio Branco e Jardim Liberdade.

No Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras:**

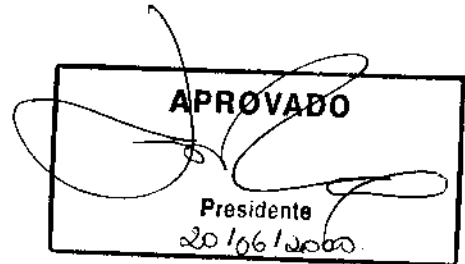
- no item "*Construção de galerias de águas pluviais nas vias da Vila Nambi, Vila Rui Barbosa e Vila Nova República*", **acrescente-se** "*Jardim Rio Branco e Jardim Liberdade*".

Sala das Sessões, 12.06.2000


ANTONIO GALDINO



pp 2.829/00



EMENDA Nº. 12 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Antonio Galdino)

Passarelas sobre o Rio Jundiaí e Av. Antonio Frederico Ozanan.

No Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras:**

onde se lê: "Construção de pontes para pedestres especialmente sobre o Rio Jundiaí, junto a cada bairro ribeirinho",

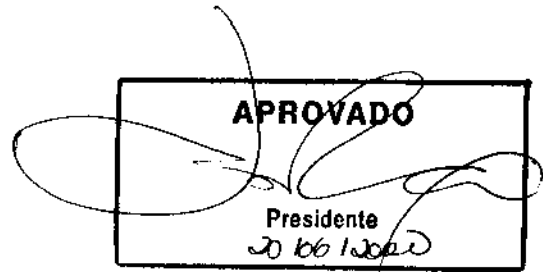
LEIA-SE: "*Construção de passarelas, especialmente sobre o Rio Jundiaí e Av. Antonio Frederico Ozanan, junto a cada bairro ribeirinho*".

Sala das Sessões, 12.06.2000


ANTONIO GALDINO



pp 2.640/00



EMENDA Nº. 13 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Antonio Galdino)

Prevê criação de República dos Idosos e Centro de Convivência.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Integração Social**, como couber:

"Criação de República para Idosos e Centro de Convivência."

Sala das Sessões, 12.06.2000

[Signature]
ANTONIO GALDINO



pp 2.641/00



EMENDA Nº. 14 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Antonio Galdino)

Implantação de serviço de apoio ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e à Comissão do Plano Diretor.

Acrescente-se, no Anexo, em Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, como couber:

"Implantação de serviço de apoio ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e à Comissão do Plano Diretor."

Justificativa

Como pode um órgão institucional como o CONDEMA e a Comissão do Plano Diretor funcionar sem serviço de apoio?

Sala das Sessões, 12.06.2000


ANTONIO GALDINO



pp 2.488/00



EMENDA Nº. 15 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Altera redação do artigo 4º.

No artigo 4º., leia-se:

"Art. 4º. A Apresentação da proposta orçamentária anual deverá ser levada a efeito de forma participativa, através de assembleias, em locais e datas pré-estabelecidos, observados os dispositivos constitucionais vigentes".

"Parágrafo único. Haverá no mínimo 5 (cinco) assembleias realizadas em bairros diferentes e antecipadamente divulgadas em meios de comunicação".

Sala das Sessões, 12.06.2000

BANCADA DO PT

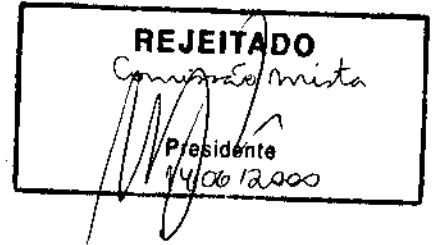

DURVAL LOPES ORLATO
Líder


ANTONIO CALDINO


MAURO MARCIAL MENUCHI



pp 2.490/00



EMENDA Nº. 16 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(da Bancada do PT)

Reurbanização do Jardim Sorocabana.

Acrescente-se, no Anexo, em **Fundação Municipal de Ação Social**, como couber:

"Desapropriação de áreas próximas ao Jardim Sorocabana e início das obras de reurbanização do núcleo."

Justificativa

São mais de 500 famílias que há muitos anos aguardam uma solução para seus problemas. É necessária a desapropriação para viabilizar uma adequada reurbanização.

Sala das Sessões, 12.06.2000

BANCADA DO PT

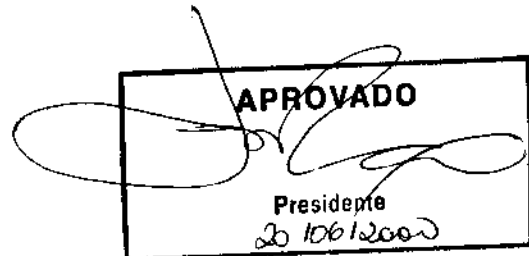
DURVAL LOPES ORLATO
Líder

MAURO MARCIAL MENUCHI

ANTONIO GALVÃO



pp 2.493/00



EMENDA Nº. 17 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Bancada do PT)

Ampliação do Programa de Renda Mínima.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Integração Social**, como couber:

"Ampliação, com estrutura própria ou através de parcerias, do Programa de Renda Mínima."

Justificativa

Hoje são atendidas cerca de 200 famílias pelo Programa de Renda Mínima, o que é muito pouco. É necessário ampliar os recursos e a parceria com entidades para abranger um número maior de famílias.

Sala das Sessões, 12.06.2000

BANCADA DO PT

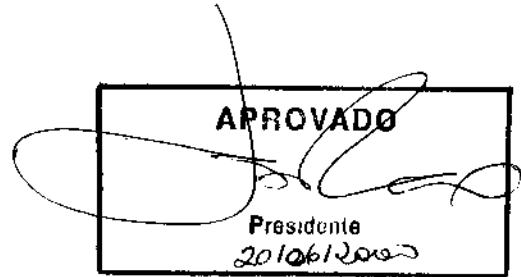
DURVAL LOPES ORLATO
Líder

MAURO MARCIAL MENUCHI

ANTONIO CALDINO



pp 2.625/00



EMENDA N.º 18 ao PROJETO DE LEI N.º 7.790
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Prevê implantação de orçamento participativo.

Acrescente-se, como couber:

“____. A implantação de orçamento participativo será regulamentado pelo Executivo.”

Sala das Sessões, 13.06.2000

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



pp 2.904/00



EMENDA Nº. 19 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Pedro Joel Lanza)

Construção de emissário de esgotos no Córrego da Colônia.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

*"Construção de emissário de esgotos na margem direita do
Córrego da Colônia, no trecho entre as proximidades do Centro Esportivo Dr. Romão de Souza e a
Av. Antonio Frederico Ozanan."*

Justificativa

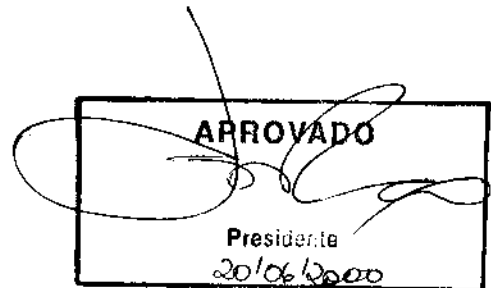
Ainda está ocorrendo o lançamento de esgotos naquele curso
d'água, pois o desnível ali existente não permite a utilização do emissário já implantado.

Sala das Sessões, 09/06/00

PEDRO JOEL LANZA



pp 2.905/00



EMENDA Nº. 20 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Pedro Joel Lanza)

Asfaltamento de trecho da Marginal Direita da Rodovia Vereador Geraldo Dias.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

“Asfaltamento da Marginal Direita da Rodovia Vereador Geraldo Dias, trecho entre o Paço Municipal e a sede da DAE S/A-Água e Esgoto, sentido centro-bairro.”

Justificativa

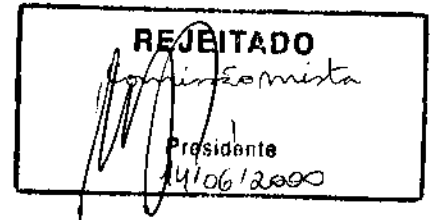
Esta emenda tem em vista solucionar a situação demais precária do acesso existente entre aqueles dois órgãos.

Sala das Sessões, 09/06/00

PEDRO JOEL LANZA



pp 2.906/00



EMENDA Nº. 21 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Pedro Joel Lanza)

Construção de sanitários públicos no Bairro Ponte São João e em Vila Rio Branco.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

"Construção de sanitários públicos:

"1. no Bairro Ponte São João, entre a Rua Dino, a Rua Aléssio Zomignani e a Av. Luiz Zorzetti; e

"2. em Vila Rio Branco, ao lado do Viaduto Prof. Joaquim Candelário de Freitas."

Justificativa

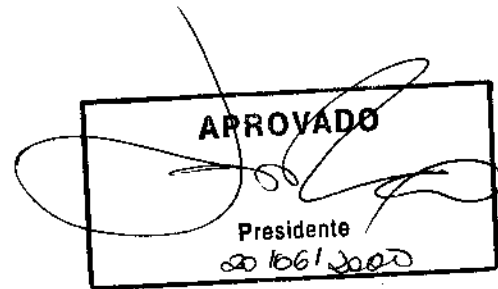
A construção de tais sanitários tem por finalidade, em cada caso: 1. atender feirantes e consumidores; e 2. atender pessoas carentes que se destinam ao Dispensário Vicentino "Juvenal Arantes", feirantes e consumidores.

Sala das Sessões, 09/06/00

PEDRO JOEL LANZA



pp 2.907/00



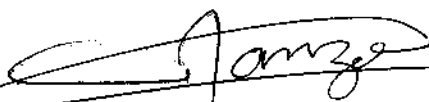
EMENDA Nº. 22 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Pedro Joel Lanza)

Asfaltamento de vias de Vila Agostinho Zambom e Vila Rio Branco.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

“Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas de Vila Agostinho Zambom e Vila Rio Branco: Rua Luiz Sutti, Rua Luiz Piovesan, e Rua Santa Terezinha.”

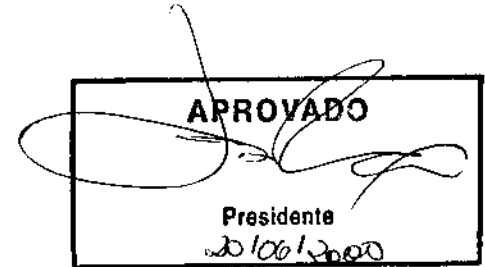
Sala das Sessões, 09/06/00



PEDRO JOEL LANZA



pp 2.705/00



EMENDA Nº. 23 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Carlos Moreira da Cruz)

Reservatório de água em Vila Ruy Barbosa.

couber:

Acrescente-se, no Anexo, em DAE S/A - Água e Esgoto, como

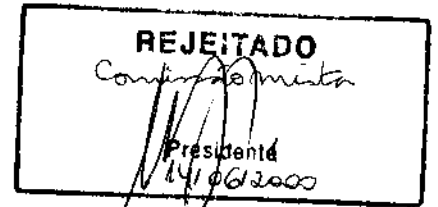
"Construção de reservatório de água em Vila Ruy Barbosa."

Sala das Sessões, 13.06.2000

CARLOS MOREIRA DA CRUZ



pp 2.706/00



EMENDA Nº. 24 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Carlos Moreira da Cruz)

Abrigo para passageiros - Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel, 160
(Vila Nambi).

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Transportes**, como couber:

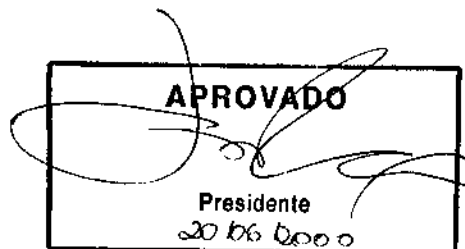
"Construção de abrigo para passageiros no ponto de parada de ônibus da Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel, à altura do nº. 160 - Vila Nambi."

Sala das Sessões, 13.06.2000

CARLOS MOREIRA DA CRUZ



pp 2.708/00



EMENDA Nº. 25 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Carlos Moreira da Cruz)

Pavimentação das ruas de Vila Ruy Barbosa.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

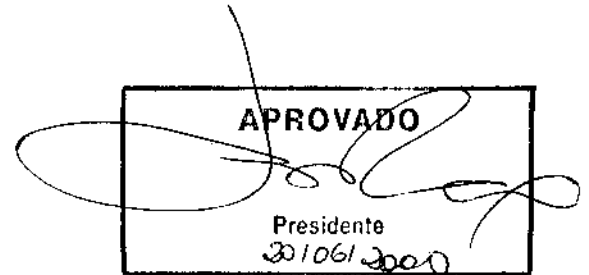
"Pavimentação de todas as ruas de Vila Ruy Barbosa."

Sala das Sessões, 13.06.2000

CARLOS MOREIRA DA CRUZ



pp 2.709/00



EMENDA Nº. 26 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Carlos Moreira da Cruz)

Ligação da Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

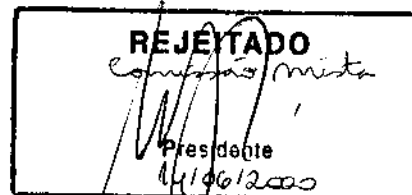
*"Continuação das obras de ligação da Av. Dr. Bento do Amaral
Gurgel ao Jardim Tamoio."*

Sala das Sessões, 13.06.2000

CARLOS MOREIRA DA CRUZ



pp 2.710/00



EMENDA Nº. 27 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Carlos Moreira da Cruz)

Centro esportivo em Vila Nambi.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Esportes e Recreação**, como couber:

"Construção de centro esportivo em Vila Nambi."

Justificativa

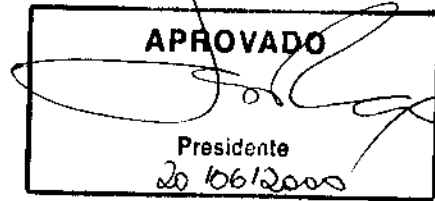
O projeto para implantação de tal benfeitoria já está pronto.

Sala das Sessões, 13.06.2000

CARLOS MOREIRA DA CRUZ



pp 2.893/00



EMENDA Nº.28 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Construção de quadras cobertas em escolas.

como couber:

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Educação,**

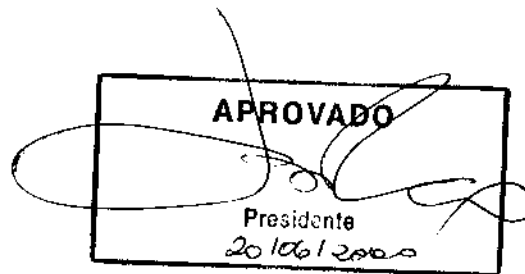
"Construção de quadras cobertas em estabelecimentos escolares."

Sala das Sessões, 09/06/00

ADEMIR PEDRO VICTOR



pp 2.894/00



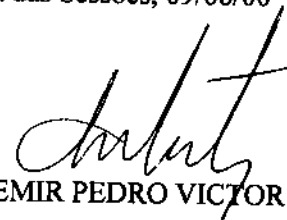
EMENDA Nº. 29 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Construção de reservatório de água no Jardim Caxambu.

Acrescente-se, no Anexo, em DAE S/A - Água e Esgoto, como
couber:

*“Construção de reservatório elevado com capacidade para
300.000 litros no Jardim Caxambu.”*

Sala das Sessões, 09/06/00


ADEMIR PEDRO VICTOR



pp 2.895/00

REJEITADO
Confirmação Anista
Presidente
11/06/2000

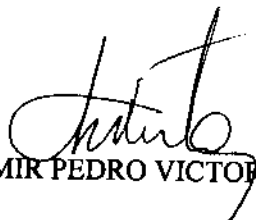
EMENDA Nº. 30 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Pavimentação da Av. Navarro de Andrade.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

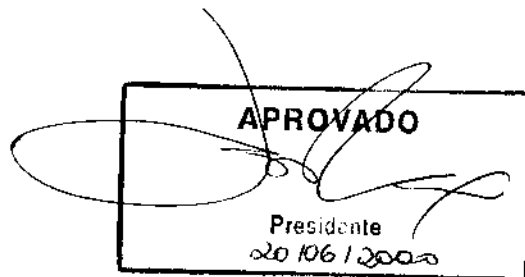
"Pavimentação da Av. Navarro de Andrade."

Sala das Sessões, 09/06/00


ADEMIR PEDRO VICTOR



pp 2.896/00



EMENDA N.º 31 ao PROJETO DE LEI N.º 7.790
(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Pavimentação de trecho da Av. Alexandre Milani

Acrescente-se, no Anexo, em Secretaria Municipal de Obras -
Obras de infra-estrutura cuja execução depende da obtenção de recursos advindos de
operações e/ou convênios firmados com outras esferas governamentais, como couber:

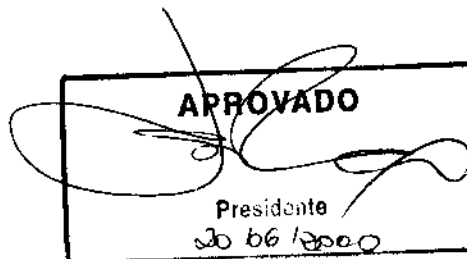
*"Pavimentação da Av. Alexandre Milani, no trecho entre a Av.
Humberto Cereser e a Rodovia Eng.º. Constâncio Cintra (SP 360)."*

Sala das Sessões, 09/06/00

ADEMIR PEDRO VÍCTOR



pp 2.897/00



EMENDA Nº. 32 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Asfaltamento da Av. Nações Unidas.

No Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**, no item
"Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas: Ruas Santa Rita, Francisco Pozzani, Antonio
erreti, Aléssio Zomignani e Ângelo Vettori (Ponte São João) e Maestro José Maria Passos (Vila
Aparecida), Vila Progresso e Jardim Bonfiglioli",

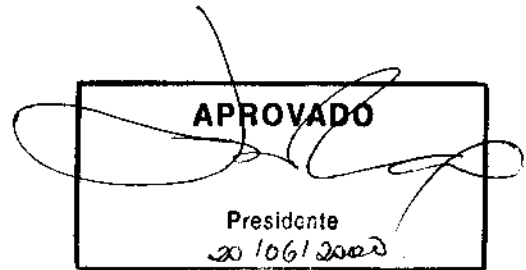
acrescente-se: "Av. Nações Unidas".

Sala das Sessões, 09/06/00

ADEMIR PEDRO VICTOR



pp 2.908/00



EMENDA Nº. 33 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Marcílio Carra)

Asfaltamento de vias públicas.

Acrescente-se, no Anexo, em Secretaria Municipal de Obras,
como couber:

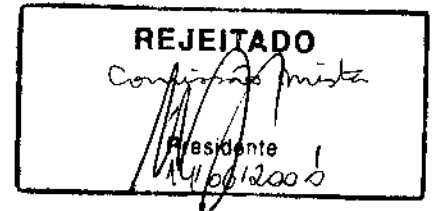
*"Asfaltamento das ruas Buenos Aires, Santiago, Ana Micheletti e
Emílio Antonon."*

Sala das Sessões, 09/06/00

MARCÍLIO CARRA



pp 2.909/00



EMENDA N.º 34 ao PROJETO DE LEI N.º 7.790
(do Vereador Marcílio Carra)

Asfaltamento da Rua Projetado de Vila Padre Renato.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

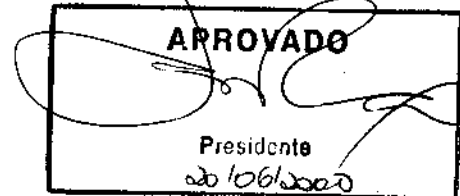
"Asfaltamento da Rua Projetada de Vila Padre Renato."

Sala das Sessões, 09/06/00

MARCÍLIO CARRA



pp 2.910/00



EMENDA Nº. 35 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Marcílio Carra)

Alça de acesso na Av. Antonio Pincinato, altura da Av. Manoel Teixeira Cabral.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Obras**,
como couber:

*“Construção de alça de acesso na Av. Antonio Pincinato, junto à
Av. Manoel Teixeira Cabral, no Bairro Casa Branca.”*

Justificativa

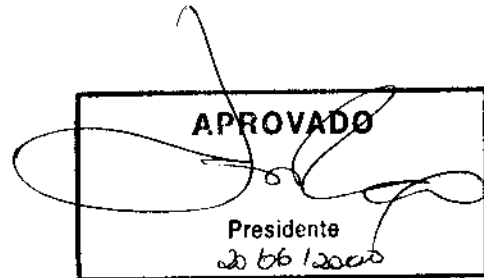
Trata-se da rotatória - onde o trânsito é demais complicado nos finais de semana e feriados - que dá acesso ao Uirapuru Country Club.

Sala das Sessões, 09/06/00


MARCÍLIO CARRA



pp 2.911/00



EMENDA Nº. 36 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Marclio Carra)

Conclusão do Centro Esportivo Antonio Marcussi (Vila Cristo Redentor).

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Esportes e Recreação**, como couber:

"Conclusão das obras de construção do Centro Esportivo Antonio Marcussi, de Vila Cristo Redentor."

Sala das Sessões, 09/06/00


MARCÍLIO CARRA



pp 2.912/00



EMENDA Nº. 37 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Marcílio Carra)

Ônibus 24 horas.

Acrescente-se, no Anexo, em Secretaria Municipal de
Transportes, como couber:

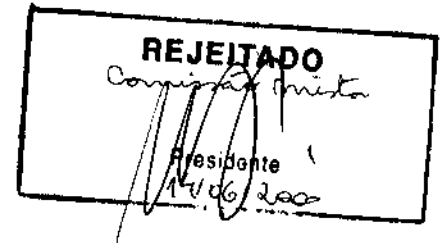
"Implantação de serviço de 'ônibus 24 horas'."

Sala das Sessões, 09/06/00

MARCÍLIO CARRA



pp 2.913/00



EMENDA Nº 38 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Alberto Alves da Fonseca)

Implantação de unidade de saúde em Vila Marlene.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Saúde**,
como couber:

*“Implantação de unidade básica de saúde em Vila Marlene, com a
construção de prédio e aquisição de equipamentos.”*

Justificativa

A presente emenda é fruto de uma antiga reivindicação dos moradores de Vila Marlene e das mais insistentes queixas da Sociedade Amigos de Bairro daquele núcleo.

Sala das Sessões, 09/06/00


ALBERTO ALVES DA FONSECA



pp 2.914/00



EMENDA Nº. 39 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(do Vereador Alberto Alves da Fonseca)

Centro esportivo para Vila Marlene.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Esportes e Recreação**, como couber:

"Construção de centro esportivo em Vila Marlene."

Justificativa

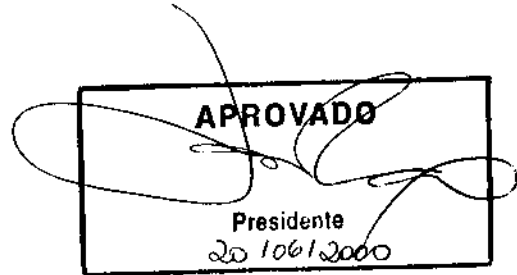
Os moradores daquele núcleo, representados pela Sociedade Amigos de Bairro, por várias vezes já apresentaram tal solicitação ao Executivo, sendo que seu atendimento depende da devida previsão orçamentária.

Sala das Sessões, 09/06/00


ALBERTO ALVES DA FONSECA



pp 2.623/00



EMENDA Nº. 40 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(da CEI do crime organizado)

Implantação do PROERD.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Educação**,
como couber:

*"Implantação do Programa Educacional de Resistência às
Drogas e à Violência-PROERD na rede municipal de ensino."*

Sala das Sessões, 13.06.2000

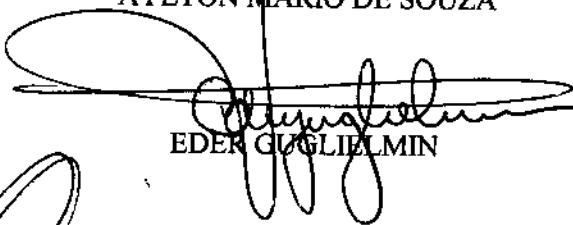
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO-CEI
- objeto do Requerimento nº. 3.197/00 -


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


DURVAL LOPES ORLATO

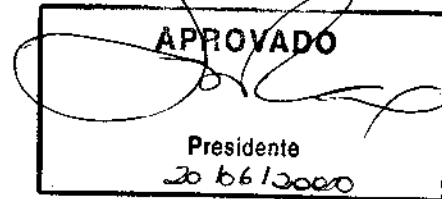

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUGLIELMIN


WANDERLEI RIBEIRO



pp 2.624/00



EMENDA Nº. 41 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.790
(da CEI do crime organizado)

Implantação de centro de atendimento a dependentes químicos.

Acrescente-se, no Anexo, em **Secretaria Municipal de Integração Social**, como couber:


“Instalação de centro de referência para dependentes químicos e outros.”

Sala das Sessões, 13.06.2000

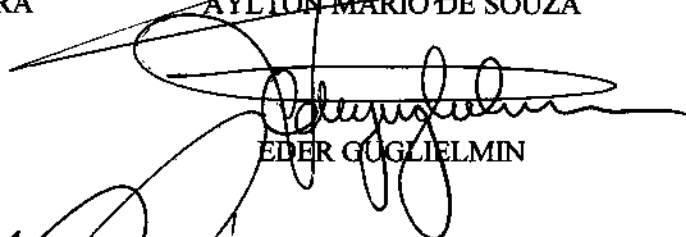
COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO-CEI
- objeto do Requerimento nº. 3.197/00 -


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


DURVAL LOPES ORLATO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUGLIELMIN


WANDERLEI RIBEIRO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.497**

PROJETO DE LEI Nº 7.790

Análise das Emendas ofertadas À L.D.O. pelos Srs. Vereadores.

Por força do R. Despacho, da digníssima Presidência da Edilidade, foi solicitado a este órgão técnico parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2000.

Foram analisadas as 41 (quarenta e uma) emendas apresentadas. Este órgão técnico adotou como critério metodológico visando facilitar os trabalhos da Comissão Mista e do soberano Plenário, **apontar única e tão-somente as emendas viciadas**, sendo que as que não se encontrarem indicadas neste parecer poderão tramitar normalmente.

Informamos, ainda, que para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre os variados institutos constitucionais, destacamos que, por força do artigo 165 da CF, § 2º, "*A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária...*". Por outro lado, o art. 166, § 4º, dispõe que: "*As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual*".

Esses mesmos mandamentos são previstos igualmente na LOM, nos artigos 128, § 2º; art. 132, inc. IV; art. 131, § 4º. Deverão ser respeitados igualmente, os dispositivos orientadores de iniciativa e competência (art. 61, § 1º e acessórios da CF, c/c art. 46 e seus incisos da LOM - **iniciativa**), bem como o art. 6º e seus acessórios da LOM c/c os arts. 23, 29 "*usque*" 31 da CF., que dizem respeito à **competência municipal**. Assim, além desses atos normativos de cumprimento obrigatório, as matérias deverão encontrar **previsão no Plano Plurianual**, que para o Município de Jundiaí, é a Lei Municipal nº 5.081, de 29 de dezembro de 1997, em vigência até 31 de dezembro de 2001, instrumento orientador da L.D.O. e da proposta orçamentária.

PARECER:

São as seguintes as emendas detectadas com vício por esta Consultoria:

Emendas nsº 2, 3, 16, 18, 23, 29, 40 e 41 – Não existe previsão no Plano Plurianual (Lei nº 5.081/97);



Emendas nº 15 e 37 - Inconstitucionalidade e ilegalidade – Alcançam matéria privativa do Alcaide;

Emenda nº 19 – Deve ser apresentada subemenda, pois a matéria se circunscreve no âmbito de atribuição do Departamento de Águas e Esgotos S/A.

As emendas não enunciadas neste parecer, conforme já dito, não incorporam qualquer vício. Assim, como resta claro, este órgão técnico abordou apenas os aspectos de *legalidade e constitucionalidade* visando orientar a Comissão Mista, que por força regimental detém poderes para obstar emendas viciadas, exceto se o autor da emenda reapresentá-la com alterações, devidamente subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Espera assim esta Consultoria, ter ofertado a necessária contribuição técnica ao bom desenvolvimento dos trabalhos de análise, discussão e votação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alertando, ainda, para os ditames contidos em nosso *Parecer de fls. 21/24*, a respeito do rito do processo legislativo, e demais disposições normativas aplicáveis à espécie.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 13 de junho de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico Interino.



COMISSÃO MISTA CJR/CEFO

PROCESSO Nº 29.866

PROJETO DE LEI Nº 7.790, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

PARECER Nº 1.723

A proposta que institui a lei de diretrizes orçamentárias-LDO - que deverá nortear a confecção do orçamento municipal do próximo exercício financeiro - consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - § 1º do art. 131 - deverá obedecer a lei complementar federal já editada, mas que em nada alterou a questão prazo. Assim, o prazo para encaminhamento à Câmara daquela norma é fixado com base no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, mais precisamente no disposto no art. 39 e incisos, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do art. 165 da Carta da República, e como bem apontou a Consultoria Jurídica da Casa em seu Parecer nº 5.452, às fls. 39/44, **os prazos de envio da LDO será de até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.** Portanto, a propositura em exame foi enviada ao Legislativo no prazo constitucional.

Então, vencida a questão prazo, em face da tempestividade do envio do projeto, no que concerne ao aspecto legalidade podemos considerar que a matéria observa a legislação, vez que obedece a Carta da Nação, a Constituição Paulista e a Lei Orgânica de Jundiaí, todavia, com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que versa sobre a responsabilidade fiscal, a Consultoria Jurídica da Casa entende que a proposta deveria ser adequada àquela norma, mas há entendimento no sentido de que isso pode ser feito após a aprovação deste projeto, conforme Parecer do IBAM juntado às fls. 69/71 e posicionamento do Executivo inserto no expediente de fls. 84/85 que se compromete a fazê-lo, e assim, sob a ótica da juridicidade a matéria não incorpora impedimentos que venham incidir sobre a sua tramitação.

Relativamente ao estudo econômico-financeiro-orçamentário da matéria, também não apontamos óbices, eis que de maneira genérica o Prefeito traça os objetivos que constituirão as metas da Administração, sendo que a contribuição da Câmara para o feito se deu no sentido de melhor especificar os campos de atuação pública que receberão as verbas, notadamente nas áreas de obras, serviços e saúde pública.

Como ocorreu em outras proposições do mesmo quilate remetidas pelo Executivo para análise da Câmara, na presente buscou-se evidenciar as principais metas para a formulação da próxima peça orçamentária enfocando os pontos em que a Administração deverá concentrar sua política para cada setor abrangido. As emendas oferecidas pelos Srs. Edis, em número de 41, também foram objeto do estudo pelo órgão técnico da Casa - por solicitação da Presidência - que detectou vícios em parcela delas. Todavia, de uma forma geral, as emendas formuladas complementam a proposta, e aquelas consideradas intempestivas, relacionadas no Parecer 5.497 da Consultoria Jurídica, culminaram por ser rejeitadas pela Comissão Mista, em reunião realizada no dia 13 de junho último, que assim deliberou:



I - pela acolhida da sugestão de apresentação de Subemenda à Emenda nº 19, nestes termos:

a) Subemenda nº 01 à Emenda nº 19:

Na Emenda nº 19, onde se lê: " ... no Anexo, em Secretaria Municipal de Obras;
leia-se: " ... no Anexo, em DAE S/A – Água e Esgoto".

II - pela rejeição das seguintes emendas: 01; 02; 04; 14; 15; 16; 21; 24; 27; 30; 34; 37;
38 e 39;

III - As emendas rejeitadas pela Comissão deverão receber o carimbo correspondente, para serem diferenciadas daquelas que serão submetidas à apreciação Plenária;

Isto posto, consignamos voto pela pertinência da matéria, com as ressalvas ofertadas, deixando ao crivo Plenário a apreciação das alterações sugeridas por esta Comissão e das emendas consideradas legais pelo órgão técnico, cujo teor será submetido aos nobres Pares.

Nosso parecer, pois, é favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 14.06.2000

COMISSÃO MISTA CJR/CEFO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTONIO KACHAN


MAURO MARCIAL MENUCHI

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRINETO

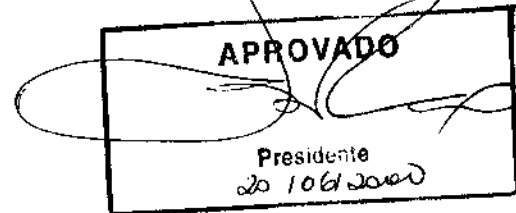

ORACI GOTARDO



COMISSÃO MISTA CJR/CEFO

PROCESSO Nº 29.866

PROJETO DE LEI Nº 7.790, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.



SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 19

Na Emenda nº 19, onde se lê: " ... no Anexo, em Secretaria Municipal de Obras;
leia-se: " ... no Anexo, em DAE S/A - Água e Esgoto".

Sala das Comissões, 14.06.2000

COMISSÃO MISTA CJR/CEFO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WANDERLEY RIBEIRO
Presidente e Relator


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTONIO KACHAN


MAURO MARCIAL MENUCHI

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRI NETO


ORACI GOTARDO



proc. 29.866

GABINETE DO PRESIDENTE

Aprovado o projeto, com emendas, remetam-se os autos à Comissão Mista (CJR/CEFO) para emissão do **parecer de redação final**, no prazo regimental (Rt, art. 174, § 2º, c/c art. 196, parágrafo único).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente
20/06/00

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo ao despacho supra, remeta-se à Comissão Mista (CJR/CEFO) para emitir o *parecer de redação final*, no prazo regimental de 3 dias, vencível em 26 de junho de 2000.

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
20/06/00



COMISSÃO MISTA CJR/CEFO

PROCESSO Nº 29.866

PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.790, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento público de 2001.

PARECER Nº 1.787

Apresentamos, para o judicioso exame dos nobres pares, a proposta de redação final relativa ao Projeto de Lei do Executivo que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento público de 2001, após a inserção das emendas que alteraram o texto original, aprovadas pela Casa durante a Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho p.p.

Desta forma, submetemos à análise Plenária o resultado final dos trabalhos efetivados por esta Comissão, para o qual contamos com a aquiescência dos demais Edis.

Parecer, pois, pela aprovação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2000.

APROVADO
23/06/00

COMISSÃO MISTA CJR/CEFO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MARIO DE SOUZA

JOSÉ ANTONIO KACHAN

MAURO MARCIAL MENUCHI

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

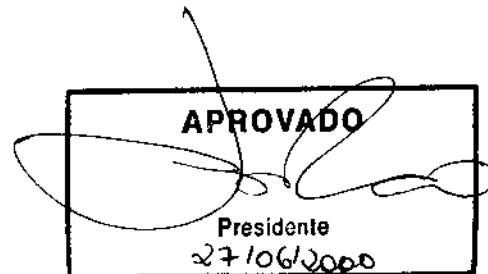
DURVAL LOPES ORLATO

FELISBERTO NEGRI NETO

GRACI GOTARDO



proc. 29.866



PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL
AO PROJETO DE LEI Nº 7.790

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

Art. 1º - A lei orçamentária do Município para o exercício de 2.001, será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta lei e na legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e aos órgãos da Administração Direta;

II - os orçamentos das seguintes instituições:

- a) FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social;
- b) Fundação Casa da Cultura;
- c) Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;
- d) Faculdade de Medicina de Jundiaí;
- e) FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí;

Municipais de Jundiaí;

f) Fundação Televisão Educativa de Jundiaí.

III - os orçamentos dos Fundos Municipais legalmente instituídos;

IV - os orçamentos de investimentos da CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO.



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 2)

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, o Poder Legislativo, os Fundos Municipais legalmente constituídos, a CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO, referidos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 1º, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a proposta orçamentária para o exercício de 2.001 até o último dia útil do mês de julho de 2.000, observadas as determinações contidas nesta lei.

§ 1º - Caso não se cumpra o disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ajustará a proposta orçamentária dos órgãos referidos no artigo 1º, tendo por base a participação percentual do último exercício, da despesa de cada unidade na receita corrente municipal verificada no mesmo período, ressalvadas as receitas vinculadas.

§ 2º - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base na arrecadação realizada nos últimos exercícios, considerando-se as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Art. 3º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº4.320/64, observados os limites quanto ao prazo e valores fixados pela Constituição Federal.

Art. 4º - A apresentação da proposta orçamentária anual deverá ser levada a efeito de forma participativa, observados os dispositivos constitucionais vigentes.

Parágrafo único - A implantação de orçamento participativo será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º - A proposta orçamentária anual conterà:

I - mensagem, através da qual o Executivo fará um relato das condições financeiras do Município, apresentando demonstrativo do endividamento junto a instituições financeiras e credores diversos, com os respectivos prazos de pagamento e taxas de juros e uma explanação acerca das receitas e despesas constantes da propositura, bem como dos critérios utilizados para suas estimativas e, informará ainda, os valores das

receitas e despesas realizadas nos últimos exercícios;



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 3)

II - projeto de lei orçamentária, contendo de forma globalizada os montantes da receita por fontes, e da despesa por órgãos e funções de governo e, dispositivos contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito;

III - anexos, compreendendo todos os demonstrativos de receita e despesa exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como demonstrativo das despesas por categoria econômica, por órgãos da Administração Direta;

IV - demonstrativo de receitas por fontes e despesas por funções de governo e por categorias econômicas dos órgãos autárquicos, fundos municipais, fundações e empresas municipais que figurarão no orçamento;

V - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei nº 9.424 de 24/12/96;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na área da Saúde, evidenciando a origem dos recursos.

Art. 6º - A receita decorrente da arrecadação de tributos municipais será estimada com base na legislação vigente.

Art. 7º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária e nos quadros que a integrarem, serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

Art. 8º - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei visando alteração da legislação tributária, especialmente sobre instituição; aumento e redução de tributos; atualização da Planta Genérica de Valores; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Art. 9º - A concessão de auxílio financeiro às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de Assistência Social, Cultural e Esportiva, ressalvados os casos das entidades cujas subvenções já contam com autorização



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 4)

legislativa, far-se-á mediante lei específica, de conformidade com o artigo 215 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - Ficam definidas as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.001:

I - o montante das despesas não poderá exceder o das receitas;

II - os pagamentos do serviço da dívida, de pessoal e obrigações patronais terão prioridade sobre as ações de expansão;

III - as despesas com pessoal e obrigações patronais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999;

IV - o produto das operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, a exceção da realizada por antecipação de receita, constará do orçamento com destinação específica e vinculada a projeto;

V - os projetos e novas atividades de ação continuada figurarão na proposta orçamentária seguindo um critério de prioridades, obedecida a capacidade financeira do Município;

VI - a continuidade dos investimentos em execução no exercício de 2.000 terá prioridade sobre novos investimentos.

Art. 11 - Respeitado o volume de recursos disponíveis, o Executivo direcionará suas ações no sentido de atender aos programas relacionados no Anexo que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Os programas constantes do Anexo, estão contemplados na Lei Municipal nº 5.081/97 que instituiu o Plano Plurianual do quadriênio 1.998/2.001.

Art. 12 - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no artigo 11, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios firmados com outras esferas governamentais.

Art. 13 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2.000, o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos no artigo 39, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 5)

do Estado de São Paulo, que será apreciado até o final da Sessão Legislativa e devolvido, a seguir, para sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de não aprovação do projeto de lei orçamentária anual pelo Legislativo até o final do presente exercício, o Executivo iniciará o exercício de 2.001 utilizando duodécimos atualizados do orçamento programa executado no exercício de 2.000.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21.06.00

COMISSÃO MISTA (CJR/CEFO)

Comissão de Justiça e Redação


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

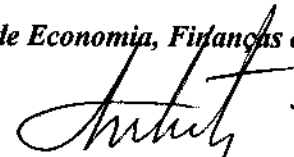

ANA VICENTINA TONELLI

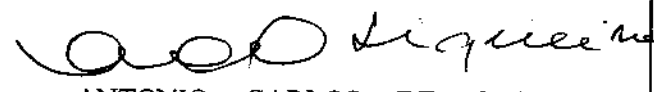

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


MAURO MARCIAL MENUCHI

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO
SIQUEIRA


DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRI NETO


ORACI GOTARDO



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 6)

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2.001

Órgãos / Programas

Câmara Municipal

Construção do novo prédio do Legislativo
Substituição e ampliação da frota de veículos
Reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo - Q.P.L

Gabinete do Prefeito

FUNSS Implantação do Programa Alimentar
Ampliação do Programa de Formação Profissional Básica
Ampliação do Programa de Atendimento à Gestante

G.M. Aquisição de equipamentos
Renovação e ampliação na frota de veículos e máquinas
Aquisição de linhas telefônicas e PABX
Construção e/ou aquisição de prédio para Guarda Municipal
Construção, reforma e ampliação de postos avançados
Execução de benfeitorias nas instalações da Guarda Municipal
Admissão de Guardas

Defesa Civil Assistência aos munícipes afetados por sinistros e calamidades públicas

Bombeiros Reforma do quartel
Construção de novo quartel
Aquisição de móveis e equipamentos de escritório
Materiais de salvamento
Materiais de incêndio
Materiais para produtos perigosos
Equipamentos de proteção individual
Material de comunicação
Aquisição de viaturas leves
Aquisição de unidade de resgate
Aquisição de Auto - Tanque
Aquisição de Viatura Salvamento
Aquisição de Auto - Bomba

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Implantação do Centro Municipal de Defesa da Cidadania
Descentralização do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 7)

Atualização da Biblioteca

Secretaria Municipal de Administração

Benfeitorias nos elevadores do Paço Municipal

Modernização e ampliação das linhas telefônicas do Paço Municipal

Instalação de gerador de energia elétrica no Paço Municipal e construção de abrigo para o mesmo

Renovação da frota de veículos

Continuidade do processo de informatização da Secretaria Municipal de Administração

Benfeitorias no estacionamento do Paço Municipal

Benfeitorias no prédio do Paço Municipal

Centralização dos almoxarifados

Secretaria Municipal de Finanças

Recadastramento dos Imóveis Urbanos

Implantação de sistemas de microfilmagem

Alteração da Planta Genérica de Valores

Ampliação da frota de veículos

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Instalação, organização e manutenção de Biblioteca da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Cadernos de Planejamento

Resíduos Sólidos

Recursos Hídricos

Educação Ambiental

Serra do Japi

Implantação de Bosques Municipais

Sistema Municipal de Informações Geoprocessadas e atualização da Base Cartográfica do Município

Conheça seu Bairro

Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas; aquisição de dois veículos tipo "jeep", devidamente equipados, para serviços de fiscalização na Serra do Japi

Equipamentos de Topografia

Setores Especiais - Planejamento Físico Territorial



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 8)

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Implantação do Parque Tecnológico

Divulgação Institucional de Jundiaí

Secretaria Municipal de Obras

Construção da galeria da Av. São Paulo

Construção de galerias de águas pluviais na Vila Liberdade, Vila Joana (500 m) e Vila De Vito (120 m)

Construção de galerias de águas pluviais nas vias da Vila Nambi, Vila Rui Barbosa, Vila Nova República, Jardim Rio Branco e Jardim Liberdade

Reforma e adequação das galerias de águas pluviais do Jardim Danúbio

Construção da nova Concha Acústica

Remodelação da Avenida Nove de Julho (canalização + pavimentação + iluminação / sinalização)

Recapeamento asfáltico das ruas: Cica, Bom Jesus de Pirapora; Pedro Latance, Pedro Ravagnani, José Maria Whitacker e Benedito Basílio de Souza Filho, no Jardim São Camilo Novo e vias do Jardim Danúbio

Recapeamento asfáltico de todas as ruas de Vila Joana, Vila Liberdade (especialmente Av. Álvares de Azevedo e Rua Guilherme de Almeida)

Canalização do Córrego da Vila Joana, com pavimentação da avenida sobre o córrego canalizado

Canalização das águas da nascente do Morro do Marco Leite até a Rua do Catete, na Vila Saviato

Canalização do Córrego da Vila Belesso

Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Giustiniano Borin

Pavimentação complementar das ruas do Distrito Industrial

Pavimentação da Rua Carlos Ângelo Mathion no Jardim Tamoio

Pavimentação das vias da Vila Nambi e Vila Rui Barbosa

Pavimentação asfáltica das vias de ligação de avenidas a rodovias e das que dão acesso a regiões carentes de vias públicas

Pavimentação asfáltica da rua Saldanha Marinho, na Vila Rio Branco

Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas: Rua Santa Rita, Francisco Pozzani, Santo Ferreti, Aléssio Zomignani e Angelo Vettori (Ponte São João) e Maestro José Maria Passos (Vila Aparecida), Vila Progresso e Jardim Bonfiglioli e Av. Nações Unidas

Asfaltamento da Rua João Luís de Campos, na Vila Vianelo

Conclusão da canalização do Rio Jundiaí

Pavimentação, iluminação e sinalização complementar do prolongamento da Av. Jundiaí até a Estrada da Malota

Obras do Plano Comunitário de Pavimentação: ruas da Vila Helena, ruas do Jardim Copacabana e ruas do Bairro de Ivo Turucaia

Pavimentação da estrada vicinal do Parque do Corrupira / passagem sob Fepasa



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 9)

Fresagem e recapeamento, realinhamento de guias e execução de novas sarjetas, reparos e conclusão de galerias pluviais, prioridade para as vias arteriais mais deterioradas, ex: Av. Jundiaí, R. Bom Jesus de Pirapora, R. Rangel Pestana, R. Vigário J.J. Rodrigues, etc

Conclusão do recapeamento asfáltico das vias da região da Vila Rio Branco e Vila Margarida

Alargamento de passagens sob o leito de ferrovias e construção de passarelas sobre rodovias existentes em áreas urbanas

Construção de passarelas sobre a ferrovia, ligando a Rua Abolição à Av. Itatiba

Construção de passarelas, especialmente sobre o Rio Jundiaí e Av. Antonio Frederico Ozanan, junto a cada bairro ribeirinho

Construção de ponte para veículo sobre o Córrego do Mato, ligando os dois trechos da Rua Abílio Figueiredo e sobre o Rio Jundiaí, ligando a Rua Carlos Luz à outra margem da Av. Antônio Frederico Ozanan

Abertura e pavimentação de continuação da Rua Antônio Prado Júnior até a Rua Jorge de Lima na Vila Liberdade

Ligação viária entre a Av. União dos Ferroviários e a Rua Quinze de Novembro na altura do n.º 1135, mediante implantação de infra-estrutura em caminho pré-existente, com mão dupla de direção

Ligação viária entre Vila Esperança e Jardim do Lago, através do Loteamento Cidade Jardim mantendo-se aberto este último

Continuidade das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel (Vila Nambi) ao Jardim Tamoio

Abertura de vielas na Vila Nova República

Construção de passeios públicos padronizados no quadrilátero central da cidade

Asfaltamento das vias macadamizadas da região de Vila Municipal

Reforma e adequação das galerias de águas pluviais da região de Vila Municipal

Recuperação e recapeamento asfáltico das vias do Jardim das Tulipas

Asfaltamento da Marginal Direita da Rodovia Vereador Geraldo Dias, trecho entre o Paço Municipal e a sede da DAE S/A-Água e Esgoto, sentido centro-bairro

Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas de Vila Agostinho Zambom e Vila Rio Branco: Rua Luiz Sutti, Rua Luiz Piovesan, e Rua Santa Terezinha

Pavimentação de todas as ruas de Vila Ruy Barbosa

Continuação das obras de ligação da Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio

Asfaltamento das ruas Buenos Aires, Santiago, Ana Micheletti e Emílio Antonon

Construção de alça de acesso na Av. Antonio Pincinato, junto à Av. Manoel Teixeira Cabral, no Bairro Casa Branca

Obras de infra-estrutura cuja execução depende da obtenção de recursos advindos de operações de crédito e/ou convênios firmados com outras esferas governamentais

Duplicação da Rua José do Patrocínio com construção de ponte sobre o rio Guapeva



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 10)

Abertura de marginal entre o km 65 da Via Anhanguera, no Bairro Santo Antônio, e o Bairro dos Fernandes

Pavimentação, iluminação e sinalização das duas pistas no prolongamento da Av. Dona Manoela Lacerda de Vergueiro ligando a Av. Jundiaí às Avenidas Pedro Blanco da Silva e Coleta Ferraz de Castro

Pavimentação, iluminação e sinalização do prolongamento da Avenida Samuel Martins
Reforma da galeria celular em concreto armado, sob a Rua Dr. Gumercindo Soares de Camargo

Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Prefeito Luiz Latorre, no trecho entre a Av. Nove de Julho e o Trevo de Itú

Implantação de duas pontes sobre o Rio Jundiaí e conexão com a Av. Prefeito Luiz Latorre

Canalização do Córrego da Walquíria e implantação das avenidas marginais, no trecho entre o Rio Jundiaí e a Av. Marginal à Via Anhanguera

Canalização do Córrego Japi-Guaçú, no trecho entre a Rua Felisberto Schubert e a travessia sob a Via Anhanguera

Implantação de ponte sobre o Rio Jundiaí, ao lado da Duratex, defronte à Rua Angelo Corradini

Pavimentação, iluminação e sinalização da pista direita da Av. Antônio Frederico Ozanan, no trecho entre a Av. Nove de Julho e a Cidade Luiza, na Vila Hortolândia

Desapropriações para a duplicação da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani

Pavimentação da segunda pista da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani

Pavimentação da Estrada Municipal de Corrupira, Estrada Municipal do Rio Acima, Estrada Municipal do Varjão, Estrada Municipal de Santa Clara e Estrada Municipal do Paiol Velho

Construção de viaduto na Rodovia Eng.º Constâncio Cintra, na altura do Bairro Jundiaí-Mirim, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Construção do Viaduto São João II, compreendido entre as ruas XV de Novembro e Oswaldo Cruz, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Pavimentação da Av. Alexandre Milani, no trecho entre a Av. Humberto Cereser e a Rodovia Eng.º Constâncio Cintra (SP 360)

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Recapeamento asfáltico em vias públicas

Ampliação da rede de iluminação pública

Melhorias para logradouros públicos: jardins, parques públicos e praças

Ações de preservação do meio ambiente

Construção, ampliação e iluminação de praças, parques e jardins

Conservação e manutenção de vias públicas

Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas

Implantação de novo Centro de Serviços

Ampliação das áreas de coleta de lixo domiciliar



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 11)

Implantação de novas praças, parques públicos e ações orientadas para preservação do Meio Ambiente e proteção da Serra do Japi
Implantação do Cemitério Municipal, nos moldes do cemitério vertical de Santos/SP
Pavimentação asfáltica do estacionamento do Velório Municipal "Adamastor Fernandes"
Obras em próprios públicos
Reforma geral do Velório Municipal
Manutenção e limpeza do canal e do leito do Rio Jundiaí

Secretaria Municipal de Transportes

Construção de Terminal de Ônibus Urbano-Terminal Vila Hortolândia (Zona Oeste)
Reforma e adaptação da atual Rodoviária para Terminal Urbano
Manutenção e reforma da atual Estação Rodoviária
Desapropriação para execução do Terminal Vila Rami e Terminal Vila Arens
Complementação do Terminal Vila Arens
Implantação do Terminal Vila Rami e Terminal Agapeama
Implantação, padronização, manutenção e iluminação de abrigos e pontos de ônibus
Implantação do Programa de Intervenção de Trânsito, Orientação de Trânsito e Sinalização de Trânsito
Projeto Escola - manutenção de sinalização
Desenvolvimento do Programa de Educação de Trânsito
Instalação de semáforo com controle manual para pedestres
Instalação de semáforo em pontos de alto risco de acidentes de trânsito
Construção de lombadas eletrônicas nas vias de maior intensidade de trânsito
Continuidade de Programa de Municipalização de Trânsito
Nova Rodoviária
Controle do Sistema de Transporte Coletivo
Implantação de Mini Áreas de Transferências
Desapropriação para execução do Terminal do Bairro Agapeama
Investimentos Gerais para Transporte e Trânsito
Implantação do Sub-Terminal Eloy Chaves
Construção dos Terminais Cecap (Norte) e Vila Arens
Ampliação do sistema de transporte coletivo para a região do Jardim do Lago

Secretaria Municipal de Educação

Construção, ampliação e reforma de prédios escolares
Aquisição de microcomputadores e acessórios
Aquisição de veículos
Aquisição de mobiliários e equipamentos
Centro de Capacitação do Pessoal do Magistério



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 12)

Construção de unidade municipal de educação integrada no Jardim Novo Horizonte e no Conjunto Habitacional Morada das Vinhas

Construção de quadras cobertas em estabelecimentos escolares

Implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência-PROERD na rede municipal de ensino

Secretaria Municipal de Saúde

Construção e aquisição de equipamentos de Unidades de Saúde Complexas de referência e com Pronto Atendimento e Consultório Odontológico em anexo em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.

Reestruturação, reforma, manutenção geral das Unidades de Saúde e aquisição de equipamentos em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.

Padronização de materiais, equipamentos, medicamentos e procedimentos para uso pelas UBSs, referente aos serviços de atenção à saúde e medicina preventiva

Programa de Atendimento à Saúde do Idoso

Programa de Atendimento à saúde do escolar, com implantação de ambulatórios em todas as escolas municipais

Programa de Controle do Hipertenso e Diabético

Programa de Doenças Respiratórias, infância e adulto

Desenvolvimento de Programa Materno Infantil

Programa Saúde da Mulher

Ampliação da cobertura do Programa de Vacinação, estendendo-se também aos idosos, inclusive os internados, com vacina antigripal e antipneumocócica

Ampliação do atendimento odontológico e aquisição de equipamentos a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Desenvolvimento de Programa de Saúde, com implantação de ambulatórios para atendimento a idosos e adolescentes

Desenvolvimento de Programas de Combate à Moléstias Infecciosas

Instalação e aquisição de equipamentos para serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Zoonoses com ênfase no Programa Nacional de Imunização e Controle das Doenças Transmissíveis.

Implantação de farmácia comunitária de manipulação.

Aumento do quantitativo de pessoal e investimento em capacitação para o desenvolvimento e ampliação de novos programas a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Informatização da Rede de Saúde

Adequação da Rede para desenvolvimento de Programa de Saúde: Programa da Criança, Prevenção do Câncer (pele, boca, próstata), Programa do Adulto, Saúde da Mulher, Portador de Deficiência, Programa de Atendimento Domiciliar, sendo estes a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Inclusão de medicamentos para tratamento de hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos através das unidades básicas de saúde



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 13)

Secretaria Municipal de Integração Social

Construção de Centros de Convivência

Ampliação do PIPA - Programa de Iniciação Profissional do Adolescente

Implementação e Implantação do Programa Comunitário Gerador de Renda

Implantação do Espaço de Convivência para a Terceira Idade

Projetos integrados poder público / empresa

Fomento de mão-de-obra e de emprego, através de oficinas geradoras de renda

Criação de República para Idosos e Centro de Convivência

Ampliação, com estrutura própria ou através de parcerias, do Programa de Renda Mínima

Instalação de centro de referência para dependentes químicos e outros

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Criação de Centros Culturais

Implantação do Arquivo Histórico Municipal

Desenvolvimento e Implantação de Eventos e Festejos

Secretaria Municipal de Esportes e Recreação

Implantação de área de lazer especial adaptada para desenvolvimento de programas voltados a pessoas portadoras de deficiência

Aquisição de veículos para transporte de atletas

Benfeitorias no Conjunto Municipal Poliesportivo Dr. "Nicolino de Lucca", incluindo-se a construção de alojamento para atletas junto à pista de atletismo "Leoneto Carletti"

Reforma e ampliação dos Centros Esportivos

Construção de Centros Esportivos

Benfeitorias nos Centros Esportivos, especialmente:

Iluminação e construção de arquib. p/ 1.000 pessoas nos CEs Antônio Ovídio Bueno e Francisco Dal Santo, construção de cabinas em alvenaria para a imprensa nos CEs Antônio Ovídio Bueno, Aramis Poli e Antônio de Lima e cobertura existente no CE Romão de Souza

Reformas nas quadras poliesportivas

Construção de campos de futebol

Construção de mini campos

Reforma geral no prédio situado à Vila Arens para instalação do CIMI - Centro Integrado de Modalidade Individual

Construção de área de lazer e recreação no Jardim das Tulipas

Conclusão das obras de construção do Centro Esportivo Antonio Marcussi, de Vila Cristo Redentor



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 14)

Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura

Programa de Assistência ao Produtor Rural, Difusão de tecnologia de plantio e culturas, Incentivo à Agricultura Familiar:

- programa de tecnologia das culturas do morango, uva e agricultura orgânica
- programa de qualidade na agricultura de Jundiaí
- ampliação do programa municipal de conservação de solo e água no meio rural
- programa "Em Canto Rural"

Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Continuidade do processo de informatização

Programa de assistência aos funcionários, especialmente quanto ao combate do alcoolismo

Implantação do Plano de Carreira com valorização funcional e isonomia salarial

Criação da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho

Implantação de sistema de microfilmagem

Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí

Transformação do Fundo em entidade com personalidade jurídica própria

Faculdade de Medicina de Jundiaí

Reforma e/ou ampliação das instalações

Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios

Fundação Casa da Cultura

Promoção do desenvolvimento cultural do Município:

- reforma e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico
- implantação de novos eventos e festejos culturais

Fundação Municipal de Ação Social

Construção de habitações com infra-estrutura – 2ª. fase Vila Esperança

Construção de habitações com infra-estrutura - Jardim Santa Gertrudes



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 15)

Construção de habitações com infra-estrutura - Núcleo Vila Ana
Reurbanização do Núcleo São Camilo c/ constr. de embriões e infra-estrutura – 1ª. fase

Reurbanização do Núcleo do Varjão – 1ª. fase
Construção de infra-estrutura completa no loteamento Parque Centenário
Programa de atendimento a calamidades em Núcleo de Sub-moradias
Complemento de reurbanização do núcleo Jardim Fepasa – 2ª. Fase

Companhia de Informática de Jundiaí

Implantação do Plano de Contingência
Digitalização de Processos
Expansão da Rede Corporativa e do Banco de Dados

DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO

Continuidade da construção da Barragem do Rio Jundiaí Mirim - Desapropriações
Barragem do Rio Jundiaí Mirim - Obras Complementares
Obras complementares da Estação de Tratamento de Água
Conclusão da implantação dos interceptores do Rio Jundiaí
Equipamentos para Laboratório de Análises
Implantação de 20 km. de sub-adutoras para reforço de abastecimento de bairros em desenvolvimento
Implantação e ampliação de redes de esgoto
Implantação do Programa de Controle de Perdas e Melhorias
Troca de redes antigas do centro da cidade e bairros próximos
Implantação de redes de água - plano de expansão
Adutora Água Tratada - ETA-A - Jardim Carlos Gomes
Adutora Água Tratada - Eloy Chaves - Fazenda Grande
Adutora Água Tratada - ETA-A - Distrito Industrial
Adutora Água Tratada - Eloy Chaves - Medeiros
Construção Reservatório 5.000.000 litros - Jardim Carlos Gomes
Construção Reservatório 1.000.000 litros - Parque Cecap
Construção de emissário de esgotos na margem direita do Córrego da Colônia, no trecho entre as proximidades do Centro Esportivo Dr. Romão de Souza e a Av. Antonio Frederico Ozanan
Construção de reservatório de água em Vila Ruy Barbosa
Construção de reservatório elevado com capacidade para 300.000 litros no Jardim Caxambu



(Proposta de Redação Final – PL 7.790 - fls. 16)

Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta

Modernização e Reorganização Administrativa

Implantação de Programa de Capacitação dos servidores através de cursos e convênios

Atualização e ampliação da capacidade dos equipamentos de informática

Interligação dos sistemas informatizados



Of. PR 06.00.113
proc. 29.866

Em 27 de junho de 2000

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.291, referente ao PROJETO DE LEI N° 7.790 (objeto de seu Of. GP.L. n° 196/00), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.790

AUTÓGRAFO Nº 6.291

PROCESSO Nº 29.866

OFÍCIO PR Nº 06.00.113

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maria José

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/07/00

Almafrederi

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO
30/06/2000
[Signature]

proc. 29.866

GP., em 14.07.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei, com veto aposto ao art. 4º e parágrafo único e os - itens do anexo lançados no verso.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.291
(Projeto de Lei nº. 7.790)

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de junho de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A lei orçamentária do Município para o exercício de 2.001, será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta lei e na legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e aos órgãos da Administração Direta;

II - os orçamentos das seguintes instituições:

a) FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social;

b) Fundação Casa da Cultura;

c) Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

d) Faculdade de Medicina de Jundiaí;

e) FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí;

f) Fundação Televisão Educativa de Jundiaí.

III - os orçamentos dos Fundos Municipais legalmente instituídos;



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 2)

IV - os orçamentos de investimentos da CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, o Poder Legislativo, os Fundos Municipais legalmente constituídos, a CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO, referidos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 1º, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a proposta orçamentária para o exercício de 2.001 até o último dia útil do mês de julho de 2.000, observadas as determinações contidas nesta lei.

§ 1º - Caso não se cumpra o disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ajustará a proposta orçamentária dos órgãos referidos no artigo 1º, tendo por base a participação percentual do último exercício, da despesa de cada unidade na receita corrente municipal verificada no mesmo período, ressalvadas as receitas vinculadas.

§ 2º - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base na arrecadação realizada nos últimos exercícios, considerando-se as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Art. 3º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº4.320/64, observados os limites quanto ao prazo e valores fixados pela Constituição Federal.

Art. 4º - A apresentação da proposta orçamentária anual deverá ser levada a efeito de forma participativa, observados os dispositivos constitucionais vigentes.

Parágrafo único - A implantação de orçamento participativo será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º - A proposta orçamentária anual conterà:

I - mensagem, através da qual o Executivo fará um relato das condições financeiras do Município, apresentando demonstrativo do endividamento junto a instituições financeiras e credores diversos, com os respectivos prazos de pagamento e taxas de juros e uma explanação acerca das receitas e despesas constantes da propositura,



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 3)

bem como dos critérios utilizados para suas estimativas e, informará ainda, os valores das receitas e despesas realizadas nos últimos exercícios;

II - projeto de lei orçamentária, contendo de forma globalizada os montantes da receita por fontes, e da despesa por órgãos e funções de governo e, dispositivos contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito;

III - anexos, compreendendo todos os demonstrativos de receita e despesa exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como demonstrativo das despesas por categoria econômica, por órgãos da Administração Direta;

IV - demonstrativo de receitas por fontes e despesas por funções de governo e por categorias econômicas dos órgãos autárquicos, fundos municipais, fundações e empresas municipais que figurarão no orçamento;

V - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei nº 9.424 de 24/12/96;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na área da Saúde, evidenciando a origem dos recursos.

Art. 6º - A receita decorrente da arrecadação de tributos municipais será estimada com base na legislação vigente.

Art. 7º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária e nos quadros que a integrarem, serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

Art. 8º - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei visando alteração da legislação tributária, especialmente sobre instituição; aumento e redução de tributos; atualização da Planta Genérica de Valores; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 4)

Art. 9º - A concessão de auxílio financeiro às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de Assistência Social, Cultural e Esportiva, ressalvados os casos das entidades cujas subvenções já contam com autorização legislativa, far-se-á mediante lei específica, de conformidade com o artigo 215 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - Ficam definidas as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.001:

I - o montante das despesas não poderá exceder o das receitas;

II - os pagamentos do serviço da dívida, de pessoal e obrigações patronais terão prioridade sobre as ações de expansão;

III - as despesas com pessoal e obrigações patronais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999;

IV - o produto das operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, a exceção da realizada por antecipação de receita, constará do orçamento com destinação específica e vinculada a projeto;

V - os projetos e novas atividades de ação continuada figurarão na proposta orçamentária seguindo um critério de prioridades, obedecida a capacidade financeira do Município;

VI - a continuidade dos investimentos em execução no exercício de 2.000 terá prioridade sobre novos investimentos.

Art. 11 - Respeitado o volume de recursos disponíveis, o Executivo direcionará suas ações no sentido de atender aos programas relacionados no Anexo que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Os programas constantes do Anexo, estão contemplados na Lei Municipal nº 5.081/97 que instituiu o Plano Plurianual do quadriênio 1.998/2.001.

Art. 12 - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no artigo 11, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios firmados com outras esferas governamentais.



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 5)

Art. 13 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2.000, o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos no artigo 39, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que será apreciado até o final da Sessão Legislativa e devolvido, a seguir, para sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de não aprovação do projeto de lei orçamentária anual pelo Legislativo até o final do presente exercício, o Executivo iniciará o exercício de 2.001 utilizando duodécimos atualizados do orçamento programa executado no exercício de 2.000.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de dois mil (27.06.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 6)

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2.001

Órgãos / Programas

Câmara Municipal

Construção do novo prédio do Legislativo
Substituição e ampliação da frota de veículos
Reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo - Q.P.L

Gabinete do Prefeito

FUNSS Implantação do Programa Alimentar
Ampliação do Programa de Formação Profissional Básica
Ampliação do Programa de Atendimento à Gestante

G.M. Aquisição de equipamentos
Renovação e ampliação na frota de veículos e máquinas
Aquisição de linhas telefônicas e PABX
Construção e/ou aquisição de prédio para Guarda Municipal
Construção, reforma e ampliação de postos avançados
Execução de benfeitorias nas instalações da Guarda Municipal
Admissão de Guardas

Defesa Civil Assistência aos munícipes afetados por sinistros e calamidades públicas

Bombeiros Reforma do quartel
Construção de novo quartel
Aquisição de móveis e equipamentos de escritório
Materiais de salvamento
Materiais de incêndio
Materiais para produtos perigosos
Equipamentos de proteção individual
Material de comunicação
Aquisição de viaturas leves
Aquisição de unidade de resgate
Aquisição de Auto - Tanque
Aquisição de Viatura Salvamento
Aquisição de Auto - Bomba

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Implantação do Centro Municipal de Defesa da Cidadania
Descentralização do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita



(Autógrafo n°. 6.291 - fls. 7)

Atualização da Biblioteca

Secretaria Municipal de Administração

Benfeitorias nos elevadores do Paço Municipal

Modernização e ampliação das linhas telefônicas do Paço Municipal

Instalação de gerador de energia elétrica no Paço Municipal e construção de abrigo para o mesmo

Renovação da frota de veículos

Continuidade do processo de informatização da Secretaria Municipal de Administração

Benfeitorias no estacionamento do Paço Municipal

Benfeitorias no prédio do Paço Municipal

Centralização dos almoxarifados

Secretaria Municipal de Finanças

Recadastramento dos Imóveis Urbanos

Implantação de sistemas de microfilmagem

Alteração da Planta Genérica de Valores

Ampliação da frota de veículos

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Instalação, organização e manutenção de Biblioteca da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Cadernos de Planejamento

Resíduos Sólidos

Recursos Hídricos

Educação Ambiental

Serra do Japi

Implantação de Bosques Municipais

Sistema Municipal de Informações Geoprocessadas e atualização da Base Cartográfica do Município

Conheça seu Bairro

Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas; aquisição de dois veículos tipo "jeep", devidamente equipados, para serviços de fiscalização na Serra do Japi

Equipamentos de Topografia

Setores Especiais - Planejamento Físico Territorial



(Autógrafo n.º. 6.291 - fls. 8)

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Implantação do Parque Tecnológico

Divulgação Institucional de Jundiaí

Secretaria Municipal de Obras

Construção da galeria da Av. São Paulo

Construção de galerias de águas pluviais na Vila Liberdade, Vila Joana (500 m) e Vila De Vito (120 m)

Construção de galerias de águas pluviais nas vias da Vila Nambi, Vila Rui Barbosa, Vila Nova República, Jardim Rio Branco e Jardim Liberdade

Reforma e adequação das galerias de águas pluviais do Jardim Danúbio

Construção da nova Concha Acústica

Remodelação da Avenida Nove de Julho (canalização + pavimentação + iluminação / sinalização)

Recapeamento asfáltico das ruas: Cica, Bom Jesus de Pirapora; Pedro Latance, Pedro Ravagnani, José Maria Whitacker e Benedito Basílio de Souza Filho, no Jardim São Camilo Novo e vias do Jardim Danúbio

Recapeamento asfáltico de todas as ruas de Vila Joana, Vila Liberdade (especialmente Av. Álvares de Azevedo e Rua Guilherme de Almeida)

Canalização do Córrego da Vila Joana, com pavimentação da avenida sobre o córrego canalizado

Canalização das águas da nascente do Morro do Marco Leite até a Rua do Catete, na Vila Saviato

Canalização do Córrego da Vila Belesso

Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Giustiniano Borin

Pavimentação complementar das ruas do Distrito Industrial

Pavimentação da Rua Carlos Ângelo Mathion no Jardim Tamoio

Pavimentação das vias da Vila Nambi e Vila Rui Barbosa

Pavimentação asfáltica das vias de ligação de avenidas a rodovias e das que dão acesso a regiões carentes de vias públicas

Pavimentação asfáltica da rua Saldanha Marinho, na Vila Rio Branco

Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas: Rua Santa Rita, Francisco Pozzani, Santo Ferreti, Aléssio Zomignani e Angelo Vettori (Ponte São João) e Maestro José Maria Passos (Vila Aparecida), Vila Progresso e Jardim Bonfiglioli e Av. Nações Unidas

Asfaltamento da Rua João Luís de Campos, na Vila Vianelo

Conclusão da canalização do Rio Jundiaí

Pavimentação, iluminação e sinalização complementar do prolongamento da Av. Jundiaí até a Estrada da Malota

Obras do Plano Comunitário de Pavimentação: ruas da Vila Helena, ruas do Jardim Copacabana e ruas do Bairro de Ivoirurucaia

Pavimentação da estrada vicinal do Parque do Corrupira / passagem sob Fepasa



(Autógrafo n.º 6.291 - fls. 9)

Fresagem e recapeamento, realinham. de guias e exec. de novas sarjetas, reparos e compl. em galerias pluviais, prioridade para as vias arteriais mais deterioradas, ex: Av. Jundiaí, R. Bom Jesus de Pirapora, R. Rangel Pestana, R. Vigario J.J. Rodrigues, etc

Conclusão do recapeamento asfáltico das vias da região da Vila Rio Branco e Vila Margarida

Alargamento de passagens sob o leito de ferrovias e construção de passarelas sobre rodovias existentes em áreas urbanas

Construção de passarelas sobre a ferrovia, ligando a Rua Abolição à Av. Itatiba

Construção de passarelas, especialmente sobre o Rio Jundiaí e Av. Antonio Frederico Ozanan, junto a cada bairro ribeirinho

Construção de ponte para veículo sobre o Córrego do Mato, ligando os dois trechos da Rua Abílio Figueiredo e sobre o Rio Jundiaí, ligando a Rua Carlos Luz à outra margem da Av. Antônio Frederico Ozanan

Abertura e pavimentação de continuação da Rua Antônio Prado Júnior até a Rua Jorge de Lima na Vila Liberdade

Ligação viária entre a Av. União dos Ferroviários e a Rua Quinze de Novembro na altura do n.º 1135, mediante implantação de infra-estrutura em caminho pré-existente, com mão dupla de direção

Ligação viária entre Vila Esperança e Jardim do Lago, através do Loteamento Cidade Jardim mantendo-se aberto este último

Continuidade das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel (Vila Nambi) ao Jardim Tamoio

Abertura de vielas na Vila Nova República

Construção de passeios públicos padronizados no quadrilátero central da cidade

Asfaltamento das vias macadamizadas da região de Vila Municipal

Reforma e adequação das galerias de águas pluviais da região de Vila Municipal

Recuperação e recapeamento asfáltico das vias do Jardim das Tulipas

Asfaltamento da Marginal Direita da Rodovia Vereador Geraldo Dias, trecho entre o Paço Municipal e a sede da DAE S/A-Água e Esgoto, sentido centro-bairro

Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas de Vila Agostinho Zambom e Vila Rio Branco: Rua Luiz Sutti, Rua Luiz Piovesan, e Rua Santa Terezinha

Pavimentação de todas as ruas de Vila Ruy Barbosa

Continuação das obras de ligação da Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio

Asfaltamento das ruas Buenos Aires, Santiago, Ana Micheletti e Emílio Antonon

Construção de alça de acesso na Av. Antonio Pincinato, junto à Av. Manoel Teixeira Cabral, no Bairro Casa Branca

Obras de infra-estrutura cuja execução depende da obtenção de recursos advindos de operações de crédito e/ou convênios firmados com outras esferas governamentais

Duplicação da Rua José do Patrocínio com construção de ponte sobre o rio Guapeva



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 10)

Abertura de marginal entre o km 65 da Via Anhanguera, no Bairro Santo Antônio, e o Bairro dos Fernandes

Pavimentação, iluminação e sinalização das duas pistas no prolongamento da Av. Dona Manoela Lacerda de Vergueiro ligando a Av. Jundiaí às Avenidas Pedro Blanco da Silva e Coleta Ferraz de Castro

Pavimentação, iluminação e sinalização do prolongamento da Avenida Samuel Martins
Reforma da galeria celular em concreto armado, sob a Rua Dr. Gumercindo Soares de Camargo

Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Prefeito Luiz Latorre, no trecho entre a Av. Nove de Julho e o Trevo de Itú

Implantação de duas pontes sobre o Rio Jundiaí e conexão com a Av. Prefeito Luiz Latorre

Canalização do Córrego da Walquíria e implantação das avenidas marginais, no trecho entre o Rio Jundiaí e a Av. Marginal à Via Anhanguera

Canalização do Córrego Japi-Guaçú, no trecho entre a Rua Felisberto Schubert e a travessia sob a Via Anhanguera

Implantação de ponte sobre o Rio Jundiaí, ao lado da Duratex, defronte à Rua Angelo Corradini

Pavimentação, iluminação e sinalização da pista direita da Av. Antônio Frederico Ozanan, no trecho entre a Av. Nove de Julho e a Cidade Luiza, na Vila Hortolândia

Desapropriações para a duplicação da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani

Pavimentação da segunda pista da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani

Pavimentação da Estrada Municipal de Corrupira, Estrada Municipal do Rio Acima, Estrada Municipal do Varjão, Estrada Municipal de Santa Clara e Estrada Municipal do Paiol Velho

Construção de viaduto na Rodovia Eng.º Constâncio Cintra, na altura do Bairro Jundiaí-Mirim, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Construção do Viaduto São João II, compreendido entre as ruas XV de Novembro e Oswaldo Cruz, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Pavimentação da Av. Alexandre Milani, no trecho entre a Av. Humberto Cereser e a Rodovia Eng.º Constâncio Cintra (SP 360)

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Recapeamento asfáltico em vias públicas

Ampliação da rede de iluminação pública

Melhorias para logradouros públicos: jardins, parques públicos e praças

Ações de preservação do meio ambiente

Construção, ampliação e iluminação de praças, parques e jardins

Conservação e manutenção de vias públicas

Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas

Implantação de novo Centro de Serviços

Ampliação das áreas de coleta de lixo domiciliar



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 11)

Implantação de novas praças, parques públicos e ações orientadas para preservação do Meio Ambiente e proteção da Serra do Japi
Implantação do Cemitério Municipal, nos moldes do cemitério vertical de Santos/SP
Pavimentação asfáltica do estacionamento do Velório Municipal "Adamastor Fernandes"
Obras em próprios públicos
Reforma geral do Velório Municipal
Manutenção e limpeza do canal e do leito do Rio Jundiaí

Secretaria Municipal de Transportes

Construção de Terminal de Ônibus Urbano-Terminal Vila Hortolândia (Zona Oeste)
Reforma e adaptação da atual Rodoviária para Terminal Urbano
Manutenção e reforma da atual Estação Rodoviária
Desapropriação para execução do Terminal Vila Rami e Terminal Vila Arens
Complementação do Terminal Vila Arens
Implantação do Terminal Vila Rami e Terminal Agapeama
Implantação, padronização, manutenção e iluminação de abrigos e pontos de ônibus
Implantação do Programa de Intervenção de Trânsito, Orientação de Trânsito e Sinalização de Trânsito
Projeto Escola - manutenção de sinalização
Desenvolvimento do Programa de Educação de Trânsito
Instalação de semáforo com controle manual para pedestres
Instalação de semáforo em pontos de alto risco de acidentes de trânsito
Construção de lombadas eletrônicas nas vias de maior intensidade de trânsito
Continuidade de Programa de Municipalização de Trânsito
Nova Rodoviária
Controle do Sistema de Transporte Coletivo
Implantação de Mini Áreas de Transferências
Desapropriação para execução do Terminal do Bairro Agapeama
Investimentos Gerais para Transporte e Trânsito
Implantação do Sub-Terminal Eloy Chaves
Construção dos Terminais Cecap (Norte) e Vila Arens
Ampliação do sistema de transporte coletivo para a região do Jardim do Lago

Secretaria Municipal de Educação

Construção, ampliação e reforma de prédios escolares
Aquisição de microcomputadores e acessórios
Aquisição de veículos
Aquisição de mobiliários e equipamentos
Centro de Capacitação do Pessoal do Magistério



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 12)

Construção de unidade municipal de educação integrada no Jardim Novo Horizonte e no Conjunto Habitacional Morada das Vinhas

Construção de quadras cobertas em estabelecimentos escolares

Implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência-PROERD na rede municipal de ensino

Secretaria Municipal de Saúde

Construção e aquisição de equipamentos de Unidades de Saúde Complexas de referência e com Pronto Atendimento e Consultório Odontológico em anexo em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.

Reestruturação, reforma, manutenção geral das Unidades de Saúde e aquisição de equipamentos em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.

Padronização de materiais, equipamentos, medicamentos e procedimentos para uso pelas UBSs, referente aos serviços de atenção à saúde e medicina preventiva

Programa de Atendimento à Saúde do Idoso

Programa de Atendimento à saúde do escolar, com implantação de ambulatórios em todas as escolas municipais

Programa de Controle do Hipertenso e Diabético

Programa de Doenças Respiratórias, infância e adulto

Desenvolvimento de Programa Materno Infantil

Programa Saúde da Mulher

Ampliação da cobertura do Programa de Vacinação, estendendo-se também aos idosos, inclusive os internados, com vacina antigripal e antipneumocócica

Ampliação do atendimento odontológico e aquisição de equipamentos a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Desenvolvimento de Programa de Saúde, com implantação de ambulatórios para atendimento a idosos e adolescentes

Desenvolvimento de Programas de Combate à Moléstias Infecciosas

Instalação e aquisição de equipamentos para serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Zoonoses com ênfase no Programa Nacional de Imunização e Controle das Doenças Transmissíveis.

Implantação de farmácia comunitária de manipulação.

Aumento do quantitativo de pessoal e investimento em capacitação para o desenvolvimento e ampliação de novos programas a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Informatização da Rede de Saúde

Adequação da Rede para desenvolvimento de Programa de Saúde: Programa da Criança, Prevenção do Câncer (pele, boca, próstata), Programa do Adulto, Saúde da Mulher, Portador de Deficiência, Programa de Atendimento Domiciliar, sendo estes a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Inclusão de medicamentos para tratamento de hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos através das unidades básicas de saúde



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 13)

Secretaria Municipal de Integração Social

Construção de Centros de Convivência

Ampliação do PIPA - Programa de Iniciação Profissional do Adolescente

Implementação e Implantação do Programa Comunitário Gerador de Renda

Implantação do Espaço de Convivência para a Terceira Idade

Projetos integrados poder público / empresa

Fomento de mão-de-obra e de emprego, através de oficinas geradoras de renda

Criação de República para Idosos e Centro de Convivência

Ampliação, com estrutura própria ou através de parcerias, do Programa de Renda Mínima

Instalação de centro de referência para dependentes químicos e outros

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Criação de Centros Culturais

Implantação do Arquivo Histórico Municipal

Desenvolvimento e Implantação de Eventos e Festejos

Secretaria Municipal de Esportes e Recreação

Implantação de área de lazer especial adaptada para desenvolvimento de programas voltados a pessoas portadoras de deficiência

Aquisição de veículos para transporte de atletas

Benfeitorias no Conjunto Municipal Poliesportivo Dr. "Nicolino de Lucca", incluindo-se a construção de alojamento para atletas junto à pista de atletismo "Leoneto Carletti"

Reforma e ampliação dos Centros Esportivos

Construção de Centros Esportivos

Benfeitorias nos Centros Esportivos, especialmente:

Iluminação e construção de arquib. p/ 1.000 pessoas nos CEs Antônio Ovídio Bueno e Francisco Dal Santo, construção de cabinas em alvenaria para a imprensa nos CEs Antônio Ovídio Bueno, Aramis Poli e Antônio de Lima e cobertura existente no CE Romão de Souza

Reformas nas quadras poliesportivas

Construção de campos de futebol

Construção de mini campos

Reforma geral no prédio situado à Vila Arens para instalação do CIMI - Centro Integrado de Modalidade Individual

Construção de área de lazer e recreação no Jardim das Tulipas

Conclusão das obras de construção do Centro Esportivo Antonio Marcussi, de Vila Cristo Redentor



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 14)

Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura

Programa de Assistência ao Produtor Rural, Difusão de tecnologia de plantio e culturas, Incentivo à Agricultura Familiar:

- programa de tecnologia das culturas do morango, uva e agricultura orgânica
- programa de qualidade na agricultura de Jundiaí
- ampliação do programa municipal de conservação de solo e água no meio rural
- programa "Em Canto Rural"

Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Continuidade do processo de informatização

Programa de assistência aos funcionários, especialmente quanto ao combate do alcoolismo

Implantação do Plano de Carreira com valorização funcional e isonomia salarial

Criação da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho

Implantação de sistema de microfilmagem

Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí

Transformação do Fundo em entidade com personalidade jurídica própria

Faculdade de Medicina de Jundiaí

Reforma e/ou ampliação das instalações

Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios

Fundação Casa da Cultura

Promoção do desenvolvimento cultural do Município:

- reforma e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico
- implantação de novos eventos e festejos culturais

Fundação Municipal de Ação Social

Construção de habitações com infra-estrutura - 2ª. fase Vila Esperança

Construção de habitações com infra-estrutura - Jardim Santa Gertrudes



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 15)

Construção de habitações com infra-estrutura - Núcleo Vila Ana
Reurbanização do Núcleo São Camilo c/ constr. de embriões e infra-estrutura - 1ª. fase

Reurbanização do Núcleo do Varjão - 1ª. fase
Construção de infra-estrutura completa no loteamento Parque Centenário
Programa de atendimento a calamidades em Núcleo de Sub-moradias
Complemento de reurbanização do núcleo Jardim Fepasa - 2ª. Fase

Companhia de Informática de Jundiaí

Implantação do Plano de Contingência
Digitalização de Processos
Expansão da Rede Corporativa e do Banco de Dados

DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO

Continuidade da construção da Barragem do Rio Jundiaí Mirim - Desapropriações
Barragem do Rio Jundiaí Mirim - Obras Complementares
Obras complementares da Estação de Tratamento de Água
Conclusão da implantação dos interceptores do Rio Jundiaí
Equipamentos para Laboratório de Análises
Implantação de 20 km. de sub-adutoras para reforço de abastecimento de bairros em desenvolvimento
Implantação e ampliação de redes de esgoto
Implantação do Programa de Controle de Perdas e Melhorias
Troca de redes antigas do centro da cidade e bairros próximos
Implantação de redes de água - plano de expansão
Adutora Água Tratada - ETA-A - Jardim Carlos Gomes
Adutora Água Tratada - Eloy Chaves - Fazenda Grande
Adutora Água Tratada - ETA-A - Distrito Industrial
Adutora Água Tratada - Eloy Chaves - Medeiros
Construção Reservatório 5.000.000 litros - Jardim Carlos Gomes
Construção Reservatório 1.000.000 litros - Parque Cecap
Construção de emissário de esgotos na margem direita do Córrego da Colônia, no trecho entre as proximidades do Centro Esportivo Dr. Romão de Souza e a Av. Antonio Frederico Ozanan
Construção de reservatório de água em Vila Ruy Barbosa
Construção de reservatório elevado com capacidade para 300.000 litros no Jardim Caxambu



(Autógrafo nº. 6.291 - fls. 16)

Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta

Modernização e Reorganização Administrativa

Implantação de Programa de Capacitação dos servidores através de cursos e convênios

Atualização e ampliação da capacidade dos equipamentos de informática

Interligação dos sistemas informatizados



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 159
Proc. 29.866
[Signature]

OF. GP.L. nº 443/00

Processo nº 8.747-6/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030055 JUL 07 19 23 44

PROTUBO 11111

Jundiaí, 14 de julho de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
Junte-se.
PRESIDENTE
25/07/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.790, bem como cópia da Lei nº 5.497, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2



Processo nº 8.747-6/00

LEI Nº 5.497, DE 14 DE JULHO DE 2.000

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do Município para o exercício de 2.001, será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta lei e na legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e aos órgãos da Administração Direta;

II - os orçamentos das seguintes instituições:

- a) FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social;
- b) Fundação Casa da Cultura;
- c) Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;
- d) Faculdade de Medicina de Jundiaí;
- e) FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí;
- f) Fundação Televisão Educativa de Jundiaí.

III - os orçamentos dos Fundos Municipais legalmente instituídos;

IV - os orçamentos de investimentos da CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO.



(Lei nº 5.497/00)

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, o Poder Legislativo, os Fundos Municipais legalmente constituídos, a CIJUN - Companhia de Informática de Jundiá S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO, referidos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 1º, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a proposta orçamentária para o exercício de 2.001 até o último dia útil do mês de julho de 2.000, observadas as determinações contidas nesta lei.

§ 1º - Caso não se cumpra o disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ajustará a proposta orçamentária dos órgãos referidos no artigo 1º, tendo por base a participação percentual do último exercício, da despesa de cada unidade na receita corrente municipal verificada no mesmo período, ressalvadas as receitas vinculadas.

§ 2º - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base na arrecadação realizada nos últimos exercícios, considerando-se as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Art. 3º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320/64, observados os limites quanto ao prazo e valores fixados pela Constituição Federal.

Art. 4º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 5º - A proposta orçamentária anual conterá:

I - mensagem, através da qual o Executivo fará um relato das condições financeiras do Município, apresentando demonstrativo do endividamento junto a instituições financeiras e credores diversos, com os respectivos prazos de pagamento e taxas de juros e uma explanação acerca das receitas e despesas constantes da propositura, bem como dos critérios utilizados para suas estimativas e, informará ainda, os valores das receitas e despesas realizadas nos últimos exercícios;



(Lei nº 5.497/00)

II - projeto de lei orçamentária, contendo de forma globalizada os montantes da receita por fontes, e da despesa por órgãos e funções de governo e, dispositivos contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito;

III - anexos, compreendendo todos os demonstrativos de receita e despesa exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como demonstrativo das despesas por categoria econômica, por órgãos da Administração Direta;

IV - demonstrativo de receitas por fontes e despesas por funções de governo e por categorias econômicas dos órgãos autárquicos, fundos municipais, fundações e empresas municipais que figurarão no orçamento;

V - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei nº 9.424 de 24/12/96;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na área da Saúde, evidenciando a origem dos recursos.

Art. 6º - A receita decorrente da arrecadação de tributos municipais será estimada com base na legislação vigente.

Art. 7º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária e nos quadros que a integrarem, serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

Art. 8º - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei visando alteração da legislação tributária, especialmente sobre instituição; aumento e redução de tributos; atualização da Planta Genérica de Valores; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função



(Lei nº 5.497/00)

da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Art. 9º - A concessão de auxílio financeiro às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de Assistência Social, Cultural e Esportiva, ressalvados os casos das entidades cujas subvenções já contam com autorização legislativa, far-se-á mediante lei específica, de conformidade com o artigo 215 da Lei Orgânica do Município.

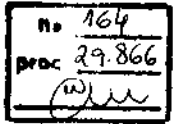
Art. 10 - Ficam definidas as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.001:

- I - o montante das despesas não poderá exceder o das receitas;
- II - os pagamentos do serviço da dívida, de pessoal e obrigações patronais terão prioridade sobre as ações de expansão;
- III - as despesas com pessoal e obrigações patronais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999;
- IV - o produto das operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, a exceção da realizada por antecipação de receita, constará do orçamento com destinação específica e vinculada a projeto;
- V - os projetos e novas atividades de ação continuada figurarão na proposta orçamentária seguindo um critério de prioridades, obedecida a capacidade financeira do Município;
- VI - a continuidade dos investimentos em execução no exercício de 2.000 terá prioridade sobre novos investimentos.

Art. 11 - Respeitado o volume de recursos disponíveis, o Executivo direcionará suas ações no sentido de atender aos programas relacionados no Anexo que faz parte integrante desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



(Lei nº 5.497/00)

Parágrafo Único - Os programas constantes do Anexo, estão contemplados na Lei Municipal nº 5.081/97 que instituiu o Plano Plurianual do quadriênio 1.998/2.001.

Art. 12 - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no artigo 11, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios firmados com outras esferas governamentais.

Art. 13 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2.000, o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos no artigo 39, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que será apreciado até o final da Sessão Legislativa e devolvido, a seguir, para sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de não aprovação do projeto de lei orçamentária anual pelo Legislativo até o final do presente exercício, o Executivo iniciará o exercício de 2.001 utilizando duodécimos atualizados do orçamento programa executado no exercício de 2.000.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2.001****Órgãos / Programas****Câmara Municipal**

Construção do novo prédio do Legislativo
Substituição e ampliação da frota de veículos
Reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo - Q.P.L.

Gabinete do Prefeito

FUNSS Implantação do Programa Alimentar
Ampliação do Programa de Formação Profissional Básica
Ampliação do Programa de Atendimento à Gestante

G.M. Aquisição de equipamentos
Renovação e ampliação na frota de veículos e máquinas
Aquisição de linhas telefônicas e PABX
Construção e/ou aquisição de prédio para Guarda Municipal
Construção, reforma e ampliação de postos avançados
Execução de benfeitorias nas instalações da Guarda Municipal
Admissão de Guardas

Defesa Civil Assistência aos municípios afetados por sinistros e calamidades públicas

Bombeiros Reforma do quartel
Construção de novo quartel
Aquisição de móveis e equipamentos de escritório
Materiais de salvamento
Materiais de incêndio
Materiais para produtos perigosos
Equipamentos de proteção individual
Material de comunicação
Aquisição de viaturas leves
Aquisição de unidade de resgate
Aquisição de Auto - Tanque
Aquisição de Viatura Salvamento
Aquisição de Auto - Bomba

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Implantação do Centro Municipal de Defesa da Cidadania
Descentralização do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita
Atualização da Biblioteca

Secretaria Municipal de Administração

Benfeitorias nos elevadores do Paço Municipal
Modernização e ampliação das linhas telefônicas do Paço Municipal



Continuidade do processo de informatização da Secretaria Municipal de Administração
Benfeitorias no estacionamento do Paço Municipal
Benfeitorias no prédio do Paço Municipal
Centralização dos almoxarifados

Secretaria Municipal de Finanças

Recadastramento dos Imóveis Urbanos
Implantação de sistemas de microfilmagem
Alteração da Planta Genérica de Valores
Ampliação da frota de veículos

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Instalação, organização e manutenção de Biblioteca da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Cadernos de Planejamento
Resíduos Sólidos
Recursos Hídricos
Educação Ambiental
Serra do Japi
Implantação de Bosques Municipais
Sistema Municipal de Informações Geoprocessadas e atualização da Base Cartográfica do Município
Conheça seu Bairro
Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas; aquisição de dois veículos tipo "jeep", devidamente equipados, para serviços de fiscalização na Serra do Japi
Equipamentos de Topografia
Setores Especiais - Planejamento Físico Territorial

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Implantação do Parque Tecnológico
Divulgação Institucional de Jundiá

Secretaria Municipal de Obras

Construção da galeria da Av. São Paulo
Construção de galerias de águas pluviais na Vila Liberdade, Vila Joana (500 m) e Vila De Vito (120 m)
Construção de galerias de águas pluviais nas vias da Vila Nambi, Vila Rui Barbosa e Vila Nova República, Jardim Rio Branco e Jardim Liberdade
Reforma e adequação das galerias de águas pluviais do Jardim Danúbio
Construção da nova Concha Acústica
Remodelação da Avenida Nove de Julho (canalização + pavimentação + iluminação / sinalização)

Recapeamento asfáltico das ruas: Cica, Bom Jesus de Pirapora, Pedro Latance, Pedro Ravagnani, José Maria Whitacker e Benedito Basílio de Souza Filho, no Jardim São Camilo Novo e vias do Jardim Danúbio



- Canalização do Córrego da Vila Joana, com pavimentação da avenida sobre o córrego canalizado
- Canalização das águas da nascente do Morro do Marco Leite até a Rua do Catete, na Vila Savieto
- Canalização do Córrego da Vila Belesso
- Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Giustiniano Borin
- Pavimentação complementar das ruas do Distrito Industrial
- Pavimentação da Rua Carlos Ângelo Mathion no Jardim Tamoio
- Pavimentação das vias da Vila Nambi e Vila Rui Barbosa
- Pavimentação asfáltica das vias de ligação de avenidas a rodovias e das que dão acesso a regiões carentes de vias públicas
- Pavimentação asfáltica da rua Saldanha Marinho, na Vila Rio Branco
- Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas: Rua Santa Rita, Francisco Pozzani, Santo Ferreti, Aléssio Zomignani e Angelo Vettori (Ponte São João) e Maestro José Maria Passos (Vila Aparecida), Vila Progresso e Jardim Bonfiglioli e Av. Nações Unidas
- Asfaltamento da Rua João Luís de Campos, na Vila Viavello
- Conclusão da canalização do Rio Jundiá
- Pavimentação, iluminação e sinalização complementar do prolongamento da Av. Jundiá até a Estrada da Malota
- Obras do Plano Comunitário de Pavimentação: ruas da Vila Helena, ruas do Jardim Copacabana e ruas do Bairro de Ivo Turucaia
- Pavimentação da estrada vicinal do Parque do Corrupira / passagem sob Fepasa
- Fresagem e recapeamento, realinhamento de guias e execução de novas sarjetas, reparos e complemento em galerias pluviais, prioridade para as vias arteriais mais deterioradas, ex: Av. Jundiá, R. Bom Jesus de Pirapora, R. Rangel Pestana, R. Vigarão J.J. Rodrigues, etc
- Conclusão do recapeamento asfáltico das vias da região da Vila Rio Branco e Vila Margarida
- Alargamento de passagens sob o leito de ferrovias e construção de passarelas sobre rodovias existentes em áreas urbanas
- Construção de passarelas sobre a ferrovia, ligando a Rua Abolição à Av. Itatiba
- Construção de passarelas, especialmente sobre o Rio Jundiá e Av. Antônio Frederico Ozanan, junto a cada bairro ribeirinho
- Construção de ponte para veículo sobre o Córrego do Mato, ligando os dois trechos da Rua Abílio Figueiredo e sobre o Rio Jundiá, ligando a Rua Carlos Luz à outra margem da Av. Antônio Frederico Ozanan
- Abertura e pavimentação de continuação da Rua Antônio Prado Júnior até a Rua Jorge de Lima na Vila Liberdade
- Ligação viária entre a Av. União dos Ferroviários e a Rua Quinze de Novembro na altura do n.º 1135, mediante implantação de infra-estrutura em caminho pré-existente, com mão dupla de direção
- Ligação viária entre Vila Esperança e Jardim do Lago, através do Loteamento Cidade Jardim mantendo-se aberto este último
- Continuidade das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel (Vila Nambi) ao Jardim Tamoio
- Abertura de vielas na Vila Nova República
- Construção de passeios públicos padronizados no quadrilátero central da cidade
- Asfaltamento das vias macadamizadas da região de Vila Municipal
- Reforma e adequação das galerias de águas pluviais da região de Vila Municipal
- Recuperação e recapeamento asfáltico das vias do Jardim das Tulipas
- Asfaltamento da Marginal Direita da Rodovia Vereador Geraldo Dias, trecho entre o Paço Municipal e a sede da DAE S/A-Água e Esgoto, sentido centro-bairro
- Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas de Vila Agostinho Zambom e Vila Rio Branco: Rua Luiz Sutti, Rua Luiz Piovesan, e Rua Santa Terezinha
- Pavimentação de todas as ruas de Vila Rui Barbosa
- Vetado
- Asfaltamento das ruas Buenos Aires, Santiago, Ana Micheletti e Emílio Antonon



Obras de infra-estrutura cuja execução depende da obtenção de recursos advindos de operações de crédito e/ou convênios firmados com outras esferas governamentais

Duplicação da Rua José do Patrocínio com construção de ponte sobre o rio Guapeva

Abertura de marginal entre o km 65 da Via Anhanguera, no Bairro Santo Antônio, e o Bairro dos Fernandes

Pavimentação, iluminação e sinalização das duas pistas no prolongamento da Av. Dona Manoela Lacerda de Vergueiro ligando a Av. Jundiá às Avenidas Pedro Blanco da Silva e Coleta Ferraz de Castro

Pavimentação, iluminação e sinalização do prolongamento da Avenida Samuel Martins

Reforma da galeria celular em concreto armado, sob a Rua Dr. Gumercindo Soares de Camargo

Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Prefeito Luiz Latorre, no trecho entre a Av. Nove de Julho e o Trevo de Itú

Implantação de duas pontes sobre o Rio Jundiá e conexão com a Av. Prefeito Luiz Latorre

Canalização do Córrego da Walquíria e implantação das avenidas marginais, no trecho entre o Rio Jundiá e a Av. Marginal à Via Anhanguera

Canalização do Córrego Japi-Guaçú, no trecho entre a Rua Felisberto Schubert e a travessia sob a Via Anhanguera

Implantação de ponte sobre o Rio Jundiá, ao lado da Duratex, defronte à Rua Angelo Corradini

Pavimentação, iluminação e sinalização da pista direita da Av. Antônio Frederico Ozanan, no trecho entre a Av. Nove de Julho e a Cidade Luiza, na Vila Hortolândia

Desapropriações para a duplicação da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani

Pavimentação da segunda pista da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani

Pavimentação da Estrada Municipal de Corrupira, Estrada Municipal do Rio Acima, Estrada Municipal do Varjão, Estrada Municipal de Santa Clara e Estrada Municipal do Paiol Velho

Construção de viaduto na Rodovia Eng.º Constâncio Cintra, na altura do Bairro Jundiá-Mirim, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Construção do Viaduto São João II, compreendido entre as ruas XV de Novembro e Oswaldo Cruz, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Pavimentação da Av. Alexandre Milani, no trecho entre a Av. Humberto Cereser e a Rodovia Eng.º Constâncio Cintra (SP 360)

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Recapamento asfáltico em vias públicas

Ampliação da rede de iluminação pública

Melhorias para logradouros públicos: jardins, parques públicos e praças

Ações de preservação do meio ambiente

Construção, ampliação e iluminação de praças, parques e jardins

Conservação e manutenção de vias públicas

Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas

Implantação de novo Centro de Serviços

Ampliação das áreas de coleta de lixo domiciliar

Implantação de novas praças, parques públicos e ações orientadas para preservação do Meio Ambiente e proteção da Serra do Japi

Implantação do Cemitério Municipal, nos moldes do cemitério vertical de Santos/SP

Pavimentação asfáltica do estacionamento do Velório Municipal "Adamastor Fernandes"

Obras em próprios públicos

Reforma geral do Velório Municipal



Secretaria Municipal de Transportes

Construção de Terminal de Ônibus Urbano-Terminal Vila Hortolândia (Zona Oeste)
Reforma e adaptação da atual Rodoviária para Terminal Urbano
Manutenção e reforma da atual Estação Rodoviária
Desapropriação para execução do Terminal Vila Rami e Terminal Vila Arens
Complementação do Terminal Vila Arens
Implantação do Terminal Vila Rami e Terminal Agapeama
Implantação, padronização, manutenção e iluminação de abrigos e pontos de ônibus
Implantação do Programa de Intervenção de Trânsito, Orientação de Trânsito e Sinalização de Trânsito
Projeto Escola - manutenção de sinalização
Desenvolvimento do Programa de Educação de Trânsito
Instalação de semáforo com controle manual para pedestres
Instalação de semáforo em pontos de alto risco de acidentes de trânsito
Construção de lombadas eletrônicas nas vias de maior intensidade de trânsito
Continuidade de Programa de Municipalização de Trânsito
Nova Rodoviária
Controle do Sistema de Transporte Coletivo
Implantação de Mini Áreas de Transferências
Desapropriação para execução do Terminal do Bairro Agapeama
Investimentos Gerais para Transporte e Trânsito
Implantação do Sub-Terminal Eloy Chaves
Construção dos Terminais Cecap (Norte) e Vila Arens
Ampliação do sistema de transporte coletivo para a região do Jardim do Lago

Secretaria Municipal de Educação

Construção, ampliação e reforma de prédios escolares
Aquisição de microcomputadores e acessórios
Aquisição de veículos
Aquisição de mobiliários e equipamentos
Centro de Capacitação do Pessoal do Magistério
Construção de unidade municipal de educação integrada no Jardim Novo Horizonte e no Conjunto Habitacional Morada das Vinhas
Construção de quadras cobertas em estabelecimentos escolares
Vetado.

Secretaria Municipal de Saúde

Construção e aquisição de equipamentos de Unidades de Saúde Complexas de referência e com Pronto Atendimento e Consultório Odontológico em anexo em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.
Reestruturação, reforma, manutenção geral das Unidades de Saúde e aquisição de equipamentos em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.
Padronização de materiais, equipamentos, medicamentos e procedimentos para uso pelas UBSS, referente aos serviços de atenção à saúde e medicina preventiva
Programa de Atendimento à Saúde do Idoso
Programa de Atendimento à saúde do escolar, com implantação de ambulatórios em todas as escolas municipais
Programa de Controle do Hipertenso e Diabético
Programa de Doenças Respiratórias, infância e adulto



Ampliação da cobertura do Programa de Vacinação, estendendo-se também aos idosos, inclusive os internados, com vacina antigripal e antipneumocócica

Ampliação do atendimento odontológico e aquisição de equipamentos a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Desenvolvimento de Programa de Saúde, com implantação de ambulatórios para atendimento a idosos e adolescentes

Desenvolvimento de Programas de Combate à Moléstias Infeciosas

Instalação e aquisição de equipamentos para serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Zoonoses com ênfase no Programa Nacional de Imunização e Controle das Doenças Transmissíveis

Implantação de farmácia comunitária de manipulação

Aumento do quantitativo de pessoal e investimento em capacitação para o desenvolvimento e ampliação de novos programas a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Informatização da Rede de Saúde

Adequação da Rede para desenvolvimento de Programa de Saúde: Programa da Criança, Prevenção do Câncer (pele, boca, próstata), Programa do Adulto, Saúde da Mulher, Portador de Deficiência, Programa de Atendimento Domiciliar, sendo estes a serem definidos pela S.M.S. e COMUS

Vetado

Secretaria Municipal de Integração Social

Construção de Centros de Convivência

Ampliação do PIPA - Programa de Iniciação Profissional do Adolescente

Implementação e Implantação do Programa Comunitário Gerador de Renda

Implantação do Espaço de Convivência para a Terceira Idade

Projetos integrados poder público / empresa

Fomento de mão-de-obra e de emprego, através de oficinas geradoras de renda

Vetado

Ampliação, com estrutura própria ou através de parcerias, do Programa de Renda Mínima

Vetado

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Criação de Centros Culturais

Implantação do Arquivo Histórico Municipal

Desenvolvimento e Implantação de Eventos e Festejos

Secretaria Municipal de Esportes e Recreação

Implantação de área de lazer especial adaptada para desenvolvimento de programas voltados a pessoas portadoras de deficiência

Aquisição de veículos para transporte de atletas

Benfeitorias no Conjunto Municipal Poliesportivo Dr. "Nicolino de Lucca", incluindo-se a construção de alojamento para atletas junto à pista de atletismo "Leoneto Carletti"

Reforma e ampliação dos Centros Esportivos

Construção de Centros Esportivos

Benfeitorias nos Centros Esportivos, especialmente:



Iluminação e construção de arquib. p/ 1.000 pessoas nos CEs Antônio Ovídio Bueno e Francisco Dal Santo, construção de cabinas em alvenaria para a imprensa nos CEs Antônio Ovídio Bueno, Aramis Poli e Antônio de Lima e cobertura existente no CE Romão de Souza

Reformas nas quadras poliesportivas

Construção de campos de futebol

Construção de mini campos

Reforma geral no prédio situado à Vila Arens para instalação do CIMI - Centro Integrado de Modalidade Individual

Construção de área de lazer e recreação no Jardim das Tulipas

Conclusão das obras de construção do Centro Esportivo Antonio Marcussi, de Vila Cristo Redentor

Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura

Programa de Assistência ao Produtor Rural, Difusão de tecnologia de plantio e culturas, Incentivo à Agricultura Familiar:

- programa de tecnologia das culturas do morango, uva e agricultura orgânica
- programa de qualidade na agricultura de Jundiá
- ampliação do programa municipal de conservação de solo e água no meio rural
- programa "Em Canto Rural"

Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Continuidade do processo de informatização

Programa de assistência aos funcionários, especialmente quanto ao combate do alcoolismo

Implantação do Plano de Carreira com valorização funcional e isonomia salarial

Criação da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho

Implantação de sistema de microfilmagem

Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá

Transformação do Fundo em entidade com personalidade jurídica própria

Faculdade de Medicina de Jundiá

Reforma e/ou ampliação das instalações

Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios

Fundação Casa da Cultura

Promoção do desenvolvimento cultural do Município:

- reforma e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico
- implantação de novos eventos e festejos culturais

Fundação Municipal de Ação Social

Construção de habitações com infra-estrutura - 2a. fase Vila Esperança



Reurbanização do Núcleo São Camilo c/ constr. de embriões e infra-estrutura - 1a. fase

Reurbanização do Núcleo do Varjão - 1a. fase

Construção de infra-estrutura completa no loteamento Parque Centenário

Programa de atendimento a calamidades em Núcleo de Sub-moradias

Complemento de reurbanização do núcleo Jardim Fepasa - 2a. Fase

Companhia de Informática de Jundiá

Implantação do Plano de Contingência

Digitalização de Processos

Expansão da Rede Corporativa e do Banco de Dados

DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO

Continuidade da construção da Barragem do Rio Jundiá Mirim - Desapropriações

Barragem do Rio Jundiá Mirim - Obras Complementares

Obras complementares da Estação de Tratamento de Água

Conclusão da implantação dos interceptores do Rio Jundiá

Equipamentos para Laboratório de Análises

Implantação de 20 km. de sub-adutoras para reforço de abastecimento de bairros em desenvolvimento

Implantação e ampliação de redes de esgoto

Implantação do Programa de Controle de Perdas e Melhorias

Troca de redes antigas do centro da cidade e bairros próximos

Implantação de redes de água - plano de expansão

Adutora Água Tratada - ETA-A - Jardim Carlos Gomes

Adutora Água Tratada - Eloy Chaves - Fazenda Grande

Adutora Água Tratada - ETA-A - Distrito Industrial

Adutora Água Tratada - Eloy Chaves - Medeiros

Construção Reservatório 5.000.000 litros - Jardim Carlos Gomes

Construção Reservatório 1.000.000 litros - Parque Cecap

Construção de emissário de esgotos na margem direita do Córrego da Colônia, no trecho entre as proximidades do Centro Esportivo Dr. Romão de Souza e a Av. Antonio Frederico Ozanan

Construção de reservatório de água em Vila Ruy Barbosa

Construção de reservatório elevado com capacidade para 300.000 litros no Jardim Caxambu

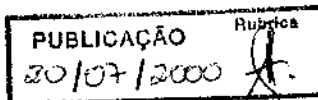
Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta

Modernização e Reorganização Administrativa

Implantação de Programa de Capacitação dos servidores através de cursos e convênios

Atualização e ampliação da capacidade dos equipamentos de informática

Interligação dos sistemas informatizados



LEI Nº 5.497, DE 14 DE JULHO DE 2.000

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do Município para o exercício de 2.001, será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta lei e na legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e aos órgãos da Administração Direta;

II - os orçamentos das seguintes instituições:

- a) FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social;
- b) Fundação Casa da Cultura;
- c) Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;
- d) Faculdade de Medicina de Jundiaí;
- e) FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores

Públicos Municipais de Jundiaí;

f) Fundação Televisão Educativa de Jundiaí.

III - os orçamentos dos Fundos Municipais legalmente instituídos;

IV - os orçamentos de investimentos da CLUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO.



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 02)

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, o Poder Legislativo, os Fundos Municipais legalmente constituídos, a CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí S/A e D.A.E. S/A ÁGUA E ESGOTO, referidos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 1º, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a proposta orçamentária para o exercício de 2.001 até o último dia útil do mês de julho de 2.000, observadas as determinações contidas nesta lei.

§ 1º - Caso não se cumpra o disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ajustará a proposta orçamentária dos órgãos referidos no artigo 1º, tendo por base a participação percentual do último exercício, da despesa de cada unidade na receita corrente municipal verificada no mesmo período, ressalvadas as receitas vinculadas.

§ 2º - Os valores das receitas e das despesas serão orçados com base na arrecadação realizada nos últimos exercícios, considerando-se as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Art. 3º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº4.320/64, observados os limites quanto ao prazo e valores fixados pela Constituição Federal.

Art. 4º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 5º - A proposta orçamentária anual conterá:

I - mensagem, através da qual o Executivo fará um relato das condições financeiras do Município, apresentando demonstrativo do endividamento junto a instituições financeiras e credores diversos, com os respectivos prazos de pagamento e taxas de juros, e uma explanação acerca das receitas e despesas constantes da propositura, bem como dos critérios utilizados para suas estimativas e, informará ainda, os valores das receitas e despesas realizadas nos últimos exercícios;



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 03)

II - projeto de lei orçamentária, contendo de forma globalizada os montantes da receita por fontes, e da despesa por órgãos e funções de governo e, dispositivos contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito;

III - anexos, compreendendo todos os demonstrativos de receita e despesa exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como demonstrativo das despesas por categoria econômica, por órgãos da Administração Direta;

IV - demonstrativo de receitas por fontes e despesas por funções de governo e por categorias econômicas dos órgãos autárquicos, fundos municipais, fundações e empresas municipais que figurarão no orçamento;

V - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei nº 9.424 de 24/12/96;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na área da Saúde, evidenciando a origem dos recursos.

Art. 6º - A receita decorrente da arrecadação de tributos municipais será estimada com base na legislação vigente.

Art. 7º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária e nos quadros que a integrarem, serão expressos em moeda corrente, de conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

Art. 8º - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei visando alteração da legislação tributária, especialmente sobre instituição; aumento e redução de tributos; atualização da Planta Genérica de Valores; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 04)

Art. 9º - A concessão de auxílio financeiro às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de Assistência Social, Cultural e Esportiva, ressalvados os casos das entidades cujas subvenções já contam com autorização legislativa, far-se-á mediante lei específica, de conformidade com o artigo 215 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - Ficam definidas as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.001:

I - o montante das despesas não poderá exceder o das receitas;

II - os pagamentos do serviço da dívida, de pessoal e obrigações patronais terão prioridade sobre as ações de expansão;

III - as despesas com pessoal e obrigações patronais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999;

IV - o produto das operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, a exceção da realizada por antecipação de receita, constará do orçamento com destinação específica e vinculada a projeto;

V - os projetos e novas atividades de ação continuada figurarão na proposta orçamentária seguindo um critério de prioridades, obedecida a capacidade financeira do Município;

VI - a continuidade dos investimentos em execução no exercício de 2.000 terá prioridade sobre novos investimentos.

Art. 11 - Respeitado o volume de recursos disponíveis, o Executivo direcionará suas ações no sentido de atender aos programas relacionados no Anexo que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Os programas constantes do Anexo, estão contemplados na Lei Municipal nº 5.081/97 que instituiu o Plano Plurianual do quadriênio 1.998/2.001.

Art. 12 - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no artigo 11, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios firmados com outras esferas governamentais.



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 05)

Art. 13 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2.000, o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos no artigo 39, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que será apreciado até o final da Sessão Legislativa e devolvido, a seguir, para sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de não aprovação do projeto de lei orçamentária anual pelo Legislativo até o final do presente exercício, o Executivo iniciará o exercício de 2.001 utilizando duodécimos atualizados do orçamento programa executado no exercício de 2.000.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2.001

Órgãos / Programas

Câmara Municipal

Construção do novo prédio do Legislativo

Substituição e ampliação da frota de veículos

Reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo - Q.P.L.



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 06)

Gabinete do Prefeito	
FUNSS	Implantação do Programa Alimentar Ampliação do Programa de Formação Profissional Básica Ampliação do Programa de Atendimento à Gestante
G.M.	Aquisição de equipamentos Renovação e ampliação na frota de veículos e máquinas Aquisição de linhas telefônicas e PABX Construção e/ou aquisição de prédio para Guarda Municipal Construção, reforma e ampliação de postos avançados Execução de benfeitorias nas instalações da Guarda Municipal Admissão de Guardas
Defesa Civil	Assistência aos munícipes afetados por sinistros e calamidades públicas
Bombeiros	Reforma do quartel Construção de novo quartel Aquisição de móveis e equipamentos de escritório Materiais de salvamento Materiais de incêndio Materiais para produtos perigosos Equipamentos de proteção individual Material de comunicação Aquisição de viaturas leves Aquisição de unidade de resgate Aquisição de Auto -Tanque Aquisição de Viatura Salvamento Aquisição de Auto - Bomba
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	
	Implantação do Centro Municipal de Defesa da Cidadania Descentralização do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita Atualização da Biblioteca
Secretaria Municipal de Administração	
	Benfeitorias nos elevadores do Paço Municipal Modernização e ampliação das linhas telefônicas do Paço Municipal Instalação de gerador de energia elétrica no Paço Municipal e construção de abrigo para o mesmo Renovação da frota de veículos Continuidade do processo de informatização da Secretaria Municipal de Administração Benfeitorias no estacionamento do Paço Municipal Benfeitorias no prédio do Paço Municipal Centralização dos almoxarifados
Secretaria Municipal de Finanças	
	Recadastramento dos Imóveis Urbanos Implantação de sistemas de microfimagem Alteração da Planta Genérica de Valores Ampliação da frota de veículos
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente	
	Instalação, organização e manutenção de Biblioteca da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente Cadernos de Planejamento Resíduos Sólidos Recursos Hídricos Educação Ambiental Serra do Japi Implantação de Boças Municipais Sistema Municipal de Informações Geoprocessadas e atualização da Base Cartográfica do Município Conheça seu Bairro Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas; aquisição de dois veículos tipo "Jeep", devidamente equipados, para serviços de fiscalização na Serra do Japi Equipamentos de Topografia Setores Especiais - Planejamento Risco Territorial



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 179
Proc. 24.866
CW

(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 07)

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Implantação do Parque Tecnológico
Divulgação Institucional de Jundiaí

Secretaria Municipal de Obras

Construção da galeria da Av. São Paulo
Construção de galerias de águas pluviais na Vila Liberdade, Vila Joana (500 m) e Vila De Vito (120 m)
Construção de galerias de águas pluviais nas vias da Vila Nambi, Vila Rui Barbosa e Vila Nova República, Jardim Rio Branco e Jardim Liberdade
Reforma e adequação das galerias de águas pluviais do Jardim Danúbio
Construção da nova Concha Acústica
Remodelação da Avenida Nove de Julho (canalização + pavimentação + iluminação / sinalização)
Recapamento asfáltico das ruas: Cica, Bom Jesus de Pirapora, Pedro Latance, Pedro Ravagnani, José Maria Whitacker e Benedito Basílio de Souza Filho, no Jardim São Camilo Novo e vias do Jardim Danúbio
Recapamento asfáltico de todas as ruas de Vila Joana, Vila Liberdade (especialmente Av. Álvares de Azevedo e Rua Gilherme de Almeida)
Canalização do Córrego da Vila Joana, com pavimentação da avenida sobre o córrego canalizado
Canalização das águas da nascente do Morro do Marco Leite até a Rua do Catete, na Vila Savio
Canalização do Córrego da Vila Belasmo
Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Gustiniano Borin
Pavimentação complementar das ruas do Distrito Industrial
Pavimentação da Rua Carlos Angelo Mathion no Jardim Tamoio
Pavimentação das vias da Vila Nambi e Vila Rui Barbosa
Pavimentação asfáltica das vias de ligação de avenidas a rodovias e das que dão acesso a regiões carentes de vias públicas
Pavimentação asfáltica da rua Saldanha Marinho, na Vila Rio Branco
Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas: Rua Santa Rita, Francisco Pozzani, Santo Ferreti, Aléssio Zomignani e Angelo Vettori (Ponte São João) e Maestro José Maria Passos (Vila Aparecida), Vila Progresso e Jardim Bonfiglioli e Av. Nações Unidas
Asfaltamento da Rua João Luís de Campos, na Vila Vianelo
Conclusão da canalização do Rio Jundiaí
Pavimentação, iluminação e sinalização complementar do prolongamento da Av. Jundiaí até a Estrada da Malota
Obras do Plano Comunitário de Pavimentação: ruas da Vila Helena, ruas do Jardim Copacabana e ruas do Bairro de Ivoiturana
Pavimentação da estrada vicinal do Parque do Cotrupira / passagem sob Fepasa
Fresagem e recapamento, realinhamento de guias e exec. de novas sarjetas, reparos e compl. em galerias pluviais, prioridade para as vias arteriais mais deterioradas, ex: Av. Jundiaí, R. Bom Jesus de Pirapora, R. Rangel Pestana, R. Vigário J.J. Rodrigues, etc
Conclusão do recapamento asfáltico das vias da região da Vila Rio Branco e Vila Margarida
Alargamento de passagens sob o leito de ferrovias e construção de passarelas sobre rodovias existentes em áreas urbanas
Construção de passarelas sobre a ferrovia, ligando a Rua Abolição à Av. Itaipu
Construção de passarelas, especialmente sobre o Rio Jundiaí e Av. Antônio Frederico Ozanan, junto a cada bairro ribeirinho
Construção de ponte para veículo sobre o Córrego do Mato, ligando os dois trechos da Rua Abílio Figueiredo e sobre o Rio Jundiaí, ligando a Rua Carlos Luz à outra margem da Av. Antônio Frederico Ozanan
Abertura e pavimentação de continuação da Rua Antônio Prado Júnior até a Rua Jorge de Lima na Vila Liberdade
Ligação viária entre a Av. União dos Ferroviários e a Rua Quinze de Novembro na altura do n.º 1135, mediante implantação de infra-estrutura em caminho pré-existente, com mão dupla de direção
Ligação viária entre Vila Esperança e Jardim do Lago, através do Loteamento Cidade Jardim mantendo-se aberto este último
Continuidade das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel (Vila Nambi) ao Jardim Tamoio
Abertura de vietas na Vila Nova República
Construção de passeios públicos padronizados no quadrilátero central da cidade
Asfaltamento das vias macadamizadas da região de Vila Municipal
Reforma e adequação das galerias de águas pluviais da região de Vila Municipal
Recuperação e recapamento asfáltico das vias do Jardim das Tulipas
Asfaltamento da Marginal Direita da Rodovia Vereador Geraldo Dias, trecho entre o Paço Municipal e a sede da DAE S/A-Águas e Esgoto, sentido centro-bairro
Asfaltamento das seguintes vias macadamizadas de Vila Agostinho Zamboni e Vila Rio Branco: Rua Luiz Sutti, Rua Luiz Piovesan, e Rua Santa Terezinha
Pavimentação de todas as ruas de Vila Rui Barbosa
Vietao
Asfaltamento das ruas Buenos Aires, Santiago, Ana Micheletti e Emílio Antonon
Construção de alça de acesso na Av. Antonio Pincinato, junto à Av. Manoel Teixeira Cabral, no Bairro Casa Branca



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 08)

Obras de infra-estrutura cuja execução depende da obtenção de recursos advindos de operações de crédito e/ou convênios firmados com outras esferas governamentais

Duplicação da Rua José do Patrocínio com construção de ponte sobre o rio Guapeva

Abertura de marginal entre o km 63 da Via Anhangabaú, no Bairro Santo Antônio, e o Bairro dos Fernandes

Pavimentação, iluminação e sinalização das duas pistas no prolongamento da Av. Dona Manoela Lacerda de Vergueiro ligando a Av. Jundiaí às Avenidas Pedro Bianco da Silva e Coleta Ferraz de Castro

Pavimentação, iluminação e sinalização do prolongamento da Avenida Samuel Martins

Reforma da galeria celular em concreto armado, sob a Rua Dr. Guercino Soares de Camargo

Pavimentação, iluminação e sinalização da Av. Prefeito Luiz Latorre, no trecho entre a Av. Nove de Julho e o Trevo de Itú

Implantação de duas pontes sobre o Rio Jundiaí e conexão com a Av. Prefeito Luiz Latorre

Canalização do Córrego da Waquiria e implantação das avenidas marginais, no trecho entre o Rio Jundiaí e a Av. Marginal à Via Anhangabaú

Canalização do Córrego Japi-Guaçu, no trecho entre a Rua Felisberto Schubert e a travessia sob a Via Anhangabaú

Implantação de ponte sobre o Rio Jundiaí, no lado da Dunas, defronte à Rua Angelo Conradini

Pavimentação, iluminação e sinalização da pista direita da Av. Antônio Frederico Ozama, no trecho entre a Av. Nove de Julho e a Cidade Luiza, na Vila Hortolândia

Desapropriações para a duplicação da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani

Pavimentação da segunda pista da Estrada do Aeroporto, entre a Av. Osmundo dos Santos Pelegrini e o Colégio Agrícola Benedito Storani

Pavimentação da Estrada Municipal de Corrupira, Estrada Municipal do Rio Acima, Estrada Municipal do Varjão, Estrada Municipal de Santa Clara e Estrada Municipal do Paiol Velho

Construção de viaduto na Rodovia Eng.º Constâncio Cintra, na altura do Bairro Jundiaí-Mirim, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Construção do Viaduto São João II, compreendido entre as ruas XV de Novembro e Oswaldo Cruz, mediante convênios com órgãos estaduais e federais

Pavimentação da Av. Alexandre Milani, no trecho entre a Av. Humberto Cereser e a Rodovia Eng.º Constâncio Cintra (SP 360)

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Recapeamento asfáltico em vias públicas

Ampliação da rede de iluminação pública

Melhorias para logradouros públicos, jardins, parques públicos e praças

Ações de preservação do meio ambiente

Construção, ampliação e iluminação de praças, parques e jardins

Conservação e manutenção de vias públicas

Renovação e ampliação da frota de veículos e máquinas

Implantação de novo Centro de Serviços

Ampliação das áreas de coleta de lixo domiciliar

Implantação de novas praças, parques públicos e ações orientadas para preservação do Meio Ambiente e proteção da Serra do Japi

Implantação do Cemitério Municipal, nos moldes do cemitério vertical de Santos/SP

Pavimentação asfáltica do estacionamento do Velório Municipal "Adamastor Fernandes"

Obras em próprios públicos

Reforma geral do Velório Municipal

Manutenção e limpeza do canal e do leito do Rio Jundiaí

Secretaria Municipal de Transportes

Construção de Terminal de Ônibus Urbano-Terminal Vila Hortolândia (Zona Oeste)

Reforma e adaptação da atual Rodoviária para Terminal Urbano

Manutenção e reforma da atual Estação Rodoviária

Desapropriação para execução do Terminal Vila Rami e Terminal Vila Arenas

Complementação do Terminal Vila Arenas

Implantação do Terminal Vila Rami e Terminal Agapeama

Implantação, padronização, manutenção e iluminação de abrigos e pontos de ônibus

Implantação do Programa de Intervenção de Trânsito, Orientação de Trânsito e Sinalização de Trânsito

Projeto Escola - manutenção de sinalização

Desenvolvimento do Programa de Educação de Trânsito

Instalação de semáforos com controle manual para pedestres

Instalação de semáforos em pontos de alto risco de acidentes de trânsito

Construção de lombadas eletrônicas nas vias de maior intensidade de trânsito

Continuidade de Programa de Municipalização de Trânsito

Nova Rodoviária

Controle do Sistema de Transporte Coletivo

Implantação de Mini Áreas de Transferências

Desapropriação para execução do Terminal do Bairro Agapeama

Investimentos Gerais para Transporte e Trânsito

Implantação do Sub-Terminal Eloy Chaves

Construção dos Terminais Cecap (Norte) e Vila Arenas

Ampliação do sistema de transporte coletivo para a região do Jardim do Lago



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 09)

Secretaria Municipal de Educação

Construção, ampliação e reforma de prédios escolares
Aquisição de microcomputadores e acessórios
Aquisição de veículos
Aquisição de mobiliários e equipamentos
Centro de Capacitação do Pessoal do Magistério
Construção de unidade municipal de educação integrada no Jardim Novo Horizonte e no Conjunto Habitacional Morada das Vinhas
Construção de quadras cobertas em estabelecimentos escolares
Vetado.

Secretaria Municipal de Saúde

Construção e aquisição de equipamentos de Unidades de Saúde Complexas de referência e com Pronto Atendimento e Consultório Odontológico em anexo em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.
Reestruturação, reforma, manutenção geral das Unidades de Saúde e aquisição de equipamentos em áreas a serem definidas pela SMS e COMUS.
Padronização de materiais, equipamentos, medicamentos e procedimentos para uso pelas UBSs, referente aos serviços de atenção à saúde e medicina preventiva
Programa de Atendimento à Saúde do Idoso
Programa de Atendimento à saúde do escolar, com implantação de ambulatórios em todas as escolas municipais
Programa de Controle do Hipertenso e Diabético
Programa de Doenças Respiratórias, infância e adulto
Desenvolvimento de Programa Materno Infantil
Programa Saúde da Mulher
Ampliação da cobertura do Programa de Vacinação, estendendo-se também aos idosos, inclusive os internados, com vacina antigripal e antipneumocócica
Ampliação do atendimento odontológico e aquisição de equipamentos a serem definidos pela S.M.S. e COMUS
Desenvolvimento de Programa de Saúde, com implantação de ambulatórios para atendimento a idosos e adolescentes
Desenvolvimento de Programas de Combate à Moléstias Infecciosas
Instalação e aquisição de equipamentos para serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Zoonoses com ênfase no Programa Nacional de Imunização e Controle das Doenças Transmissíveis
Implantação de farmácia comunitária de manipulação
Aumento do quantitativo de pessoal e investimento em capacitação para o desenvolvimento e ampliação de novos programas a serem definidos pela S.M.S. e COMUS
Informatização da Rede de Saúde
Adequação da Rede para desenvolvimento de Programa de Saúde: Programa da Criança, Prevenção do Câncer (pele, boca, próstata), Programa do Adulto, Saúde da Mulher, Portador de Deficiência, Programa de Atendimento Domiciliar, sendo estes a serem definidos pela S.M.S. e COMUS
Vetado

Secretaria Municipal de Integração Social

Construção de Centros de Convivência
Ampliação do PIPA - Programa de Iniciação Profissional do Adolescente
Implementação e Implantação do Programa Comunitário Gerador de Renda
Implantação do Espaço de Convivência para a Terceira Idade
Projetos integrados poder público / empresa
Fomento de mão-de-obra e de emprego, através de oficinas geradoras de renda
Vetado
Ampliação, com estrutura própria ou através de parcerias, do Programa de Renda Mínima
Vetado

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Criação de Centros Culturais
Implantação do Arquivo Histórico Municipal
Desenvolvimento e Implantação de Eventos e Festas



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 10)

Secretaria Municipal de Esportes e Recreação

Implantação de área de lazer especial adaptada para desenvolvimento de programas voltados a pessoas portadoras de deficiência

Aquisição de veículos para transporte de atletas

Beneficências no Conjunto Municipal Poliesportivo Dr. "Nicolino de Lucca", incluindo-se a construção de alojamento para atletas junto à pista de atletismo "Leoneto Carletti"

Reforma e ampliação dos Centros Esportivos

Construção de Centros Esportivos

Beneficências nos Centros Esportivos, especialmente:

Iluminação e construção de arquib. p/ 1.000 pessoas nos CEs Antônio Ovídio Bueno e Francisco Dal Santo, construção de cabinas em alvenaria para a imprensa nos CEs Antônio Ovídio Bueno, Aramis Poli e Antônio de Lima e cobertura existente no CE Romão de Souza

Reformas nas quadras poliesportivas

Construção de campos de futebol

Construção de mini campos

Reforma geral no prédio situado à Vila Arns para instalação do CIMI - Centro Integrado de Modalidade Individual

Construção de área de lazer e recreação no Jardim das Tulipas

Conclusão das obras de construção do Centro Esportivo Antonio Marcussi, de Vila Cristo Redentor

Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura

Programa de Assistência ao Produtor Rural, Difusão de tecnologia de plantio e culturas, Incentivo à Agricultura Familiar:

- programa de tecnologia das culturas do morango, uva e agricultura orgânica
- programa de qualidade na agricultura de Jundiaí
- ampliação do programa municipal de conservação de solo e água no meio rural
- programa "Em Canto Rural"

Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Continuidade do processo de informatização

Programa de assistência aos funcionários, especialmente quanto ao combate do alcoolismo

Implantação do Plano de Carreira com valorização funcional e isonomia salarial

Criação da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho

Implantação de sistema de microfilmagem

Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí

Transformação do Fundo em entidade com personalidade jurídica própria

Faculdade de Medicina de Jundiaí

Reforma e/ou ampliação das instalações

Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios

Fundação Casa da Cultura

Promoção do desenvolvimento cultural do Município:

- reforma e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico
- implantação de novos eventos e festejos culturais

Fundação Municipal de Ação Social

Construção de habitações com infra-estrutura - 2a. fase Vila Esperança

Construção de habitações com infra-estrutura - Jardim Santa Gertrudes

Construção de habitações com infra-estrutura - Núcleo Vila Ana

Reurbanização do Nucleo São Camilo c/ constr. de embriões e infra-estrutura - 1a. fase

Reurbanização do Núcleo do Varjão - 1a. fase

Construção de infra-estrutura completa no loteamento Parque Contendário

Programa de atendimento a calamidades em Núcleo de Sub-moradias

Complemento de reurbanização do núcleo Jardim Fepasa - 2a. Fase



(LEI Nº 5.497/2000 - fls. 11)

Companhia de Informática de Jundiaí

Implantação do Plano de Contingência
Digitalização de Processos
Expansão da Rede Corporativa e do Banco de Dados

DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO

Continuidade da construção da Barragem do Rio Jundiaí Mirim - Desapropriações
Barragem do Rio Jundiaí Mirim - Obras Complementares
Obras complementares da Estação de Tratamento de Água
Conclusão da implantação dos interceptores do Rio Jundiaí
Equipamentos para Laboratório de Análises
Implantação de 20 km. de sub-adutoras para reforço de abastecimento de bairros em desenvolvimento
Implantação e ampliação de redes de esgoto
Implantação do Programa de Controle de Perdas e Melhorias
Troca de redes antigas do centro da cidade e bairros próximos
Implantação de redes de água - plano de expansão
Adutora Água Tratada - ETA-A - Jardim Carlos Gomes
Adutora Água Tratada - Eloy Chaves - Fazenda Grande
Adutora Água Tratada - ETA-A - Distrito Industrial
Adutora Água Tratada - Eloy Chaves - Modeiros
Construção Reservatório 5.000.000 litros - Jardim Carlos Gomes
Construção Reservatório 1.000.000 litros - Parque Cecap
Construção de emissário de esgotos na margem direita do Córrego da Colônia, no trecho entre as proximidades do Centro Esportivo Dr. Romão de Souza e a Av. Antonio Frederico Ozanan
Construção de reservatório de água em Vila Ruy Barbosa
Construção de reservatório elevado com capacidade para 300.000 litros no Jardim Caxambu

Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta

Modernização e Reorganização Administrativa
Implantação de Programa de Capacitação dos servidores através de cursos e convênios
Atualização e ampliação da capacidade dos equipamentos de informática
Interligação dos sistemas informatizados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/08/2000 *W*

REJEITADO
[Signature]
Presidente
08/10812000

No. 184
Proc. 29.866
[Signature]

Ofício GP.L nº 440/2000
Processo nº 08.747-6/2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 14 de julho de 2000
030058 JUL 09 19 13 44

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
Presidente
0110812000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

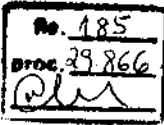
Junte-se
À Consultoria Jurídica
[Signature]
PRESIDENTE
25107800

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, na forma do disposto nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 7.790 - Autógrafo nº 6.291, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e sete dias do mês de junho do ano em curso, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam as disposições contidas no artigo 4º bem como em itens abaixo declinados que foram acrescentados ao Anexo integrante da propositura, consoante as razões ora aduzidas.

O projeto de lei em tela institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o Orçamento Público de 2001. Todavia, essa Egrégia Edilidade aprovou a iniciativa acrescentando-lhe emendas aditivas que tiveram o condão de acrescentar parágrafo ao art. 4º bem como itens ao Anexo integrante da propositura, referido no artigo 11, os quais versam sobre os Programas: Secretaria Municipal de Saúde - Inclusão de medicamentos para tratamento de hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos através das unidades básicas de saúde; Secretaria Municipal de Obras - Continuação das obras de ligação da Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio; Secretaria Municipal de Integração Social - Criação de República para Idosos e Centro de Convivência e Instalação de Centro de referência para dependentes químicos e outros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Secretaria Municipal de Educação - Implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD na rede municipal de ensino.

Com efeito, ao texto do artigo 4º foi introduzido parágrafo único que prevê a regulamentação pelo Executivo da implantação de orçamento participativo.

Todavia, o dispositivo em questão não observa a regra de competência para iniciativa de projetos de lei, a teor do art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Assim é que a emenda aposta ao artigo 4º, fere a competência própria e exclusiva do Executivo para disciplinar, em caráter privativo, acerca de matéria orçamentária.

Desse modo a iniciativa advinda do Legislativo desatende o princípio da legalidade ao qual está jungida a atuação da Administração Pública, por força dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e artigo 37, "caput" da Constituição Federal, restando, portanto, irremediavelmente maculada.

Prosseguindo, cabe enfatizar que restaram ainda aprovadas as emendas consistentes nos seguintes itens que foram acrescentados ao Anexo que integra o projeto de lei, encontrando-se as mesmas viciadas como adiante se demonstra:

ÓRGÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

"Inclusão de medicamentos para tratamento de hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos através das unidades básicas de saúde."



ÓRGÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

"Continuação das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio."

Referidas emendas versam acerca de ações já contempladas no projeto original, sendo que em relação a Emenda nº 3, consta do Programa "Adequação da Rede para Desenvolvimento de Programa de Saúde: Programa da Criança, Prevenção do Câncer (pele, boca, próstata), Programa do Adulto, Saúde da Mulher, Portador de Deficiência, Programa de Atendimento Domiciliar, a serem definidos pela S.M.S. e COMUS, cujo objetivo se traduz na garantia para melhores condições para prevenção, diagnóstico e tratamento.

No que concerne a Emenda nº 26 verifica-se que a ação nela proposta encontra-se contemplada no Programa "Continuidade das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel (Vila Nambi) ao Jardim Tamoio".

Contaram, ainda, com aprovação emendas constantes dos itens abaixo declinados, sendo os mesmos acrescidos ao Anexo a que alude o artigo 11 da propositura:

ÓRGÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"Criação de República para Idosos e Centro de Convivência."

ÓRGÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

"Implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD na rede municipal de ensino."



ÓRGÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"Instalação de centro de referência para dependentes químicos e outros."

As emendas que deram origem aos itens antes mencionados não observam o disposto no art. 166, § 4º da Constituição Federal, posto tratar-se de matéria incompatível com as diretrizes orçamentárias, de vez que tais programas não foram contemplados no Plano Plurianual.

Oportuno citar a respeito do que acima se coloca, o entendimento de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

"... se a lei orçamentária e a de diretrizes subordinam-se à lei plurianual, não seria lógico que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias fossem incompatíveis com o plano plurianual, como seria ilógico que a lei orçamentária conflitasse com a lei de diretrizes, que lhe dá o perfil, e com a do plano plurianual.

Por esta razão, impôs o constituinte ao Congresso a limitação, no apresentar o parlamentar sua emenda, de que tal emenda deve ser à lei de diretrizes, enquanto subordinada ao plano plurianual, não podendo infringi-lo." (in "Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, 1991, 6º Volume, Tomo II, pág. 311).

Tais disposições, oriundas das emendas aprovadas, mostram-se contrárias ao ditames legais e constitucionais aplicáveis a espécie, o que vem oferecer mácula às iniciativas do Legislativo.

Assim, nos termos das razões antes elencadas não pode o Executivo deixar de apor veto parcial ao projeto de lei em apreço, referentemente ao artigo 4º e aos seguintes itens que foram integrados ao Anexo:



ÓRGÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

"Inclusão de medicamentos para tratamento de hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos através das unidades básicas de saúde."

ÓRGÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

"Continuação das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio."

ÓRGÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"Criação de República para Idosos e Centro de Convivência."

ÓRGÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

"Implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD na rede municipal de ensino."

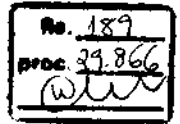
ÓRGÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"Instalação de centro de referência para dependentes químicos e outros."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ




Considerando, desta feita, que toda a atuação do Estado encontra-se submetida a observância dos comandos constitucionais, cabe-nos ponderar que:

"... a Constituição é texto e contexto necessário de todas as leis. Elas têm a sua vertente e a sua sede na Constituição, que delas é fundamento e sobre elas tem primazia. A Constituição é assim, dotada de superlegalidade formal e material, por causa de seu caráter fundacional do Estado e do Direito que o estrutura e que nela se contém. Esta condição de fundamentalidade dota a Constituição de vigor jurídico e força normativa superiores a todas as normas jurídicas do sistema. A Constituição traz um sentido de transcendência da própria norma, neste sentido que, embora seja um conjunto de normas, traduz uma idéia de Direito e, especialmente, de Justiça Material a ser realizada por e segundo o direito positivado." (Carmem Lúcia Antunes Rocha, Jurídicos LÊ, 1991, pág. 51).

Diante de todo o exposto e estando devidamente apresentada as razões do veto parcial aposto firmamos a nossa convicção que, ante ao acurado exame, os Nobres Vereadores haverão por ratificá-las.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb/ads/kr4



Proc. 29.866

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 184).

[Signature]
Diretora Legislativa
26/07/2000



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 5.578

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 7.790

PROCESSO N° 29.866

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua iniciativa, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001, por considerar os dispositivos que especifica eivados de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 184/189.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, concordamos apenas com parcela delas, considerando que as demais não nos pareceram convincentes. Assim, passa este órgão técnico a analisar os vetos opostos:

3.1. Vetos com os quais esta Consultoria concorda:

- ao art. 4° e parágrafo único - o veto vai ao encontro de nossa análise inserta no Parecer n° 5.497, posto que referido dispositivo foi alterado pelas Emendas n°s 15 e 18, que versam sobre implantação de orçamento participativo, consideradas eivadas de vícios, em face de se imiscuir em competência privativa do Executivo;

- no Anexo – Secretaria Municipal de Obras – Continuação das obras de ligação da Av. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio, inserta através da Emenda n° 26, razão assiste ao Executivo, uma vez que no texto original já se faz constar tal previsão;

- no Anexo – Secretaria Municipal de Saúde – Inclusão de medicamentos contra hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos nas unidades de saúde - previsão inserta através da Emenda n° 3, considerada ilegal em face de não contar com previsão no Plano Plurianual (Lei 5.081/97).

- no Anexo – Secretaria Municipal de Educação – implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência-PROERD na rede municipal de ensino – previsão inserta através da Emenda n° 40, considerada ilegal em face de não contar com previsão no Plano Plurianual (Lei 5.081/97).

- no Anexo – Secretaria Municipal de Integração Social – Implantação de centro de atendimento a dependentes químicos e outros – previsão inserta através da Emenda n° 41, considerada ilegal em face de não contar com previsão no Plano Plurianual (Lei 5.081/97).



3.2. Veto que esta Consultoria discorda:

- no Anexo – Secretaria Municipal de Integração Social - previsão inserta através da Emenda nº 13- Criação de República dos Idosos e Centro de Convivência - não foi apontada ilegalidade, pois encontra amparo no Plano Plurianual do quadriênio 1998/2001, Lei 5.081/97, no âmbito da referida Secretaria, em pelo menos dois itens: “Implantação de unidades centrais de atendimento à mulher, ao idoso e “implantação do espaço de convivência para a terceira idade”.


4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 10 (dez) dias, (art. 178, parágrafo único do Regimento Interno), contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de julho de 2000.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



Proc. 29.866

MATÉRIA - VETO PARCIAL AO PL 7.790

DIRETORIA LEGISLATIVA

À Comissão de Justiça e Redação.

W Wanderlei
DIRETORA LEGISLATIVA
01108 12000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador: _____

Arac.

W Wanderlei
WANDERLEI RIBEIRO
Presidente da CJR
01108 12000

voto favorável

voto contrário

W Wanderlei
Relator
01108 12000



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.866

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.790, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

PARECER Nº 1.806

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 440/00, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei 7.790, de sua autoria, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001, por considerar os dispositivos vetados - art. 4º e parágrafo único; e no Anexo, os itens que especifica, eivados de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme os argumentos de fls. 184/189.

Justifica o Prefeito, embasado no art. 46, IV, c/c o art. 72, VI, da Carta de Jundiaí, que a iniciativa foi maculada por emendas que inseriram dispositivos que interferem na sua prerrogativa de legislar acerca de organização administrativa, ferindo, conseqüentemente, a Constituição da República - art. 2º c/c o art. 182 - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Entendendo que deva a Câmara rever seu ato, em virtude das razões declinadas, que comprovam total acerto da decisão do Executivo, acolhemos, pois, o veto em seus termos votando pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 1º.08.2000.

APROVADO

09/08/2000


ANA VICENTINA TONELLI

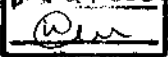

MAURO MARCIAL MENUCHI

Contrário


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTONIO KACHAN



148ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 08 DE AGOSTO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)



148ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 08 DE AGOSTO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.790

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 9

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

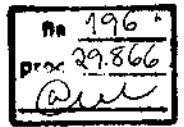
VETO MANTIDO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.00.50
proc. 29.866

Em 08 de agosto de 2000.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.790 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 440/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>Vanória J. Rognulskas</i>
Identidade:	
Em 09/08/00	



(Proc. 29.866)

LEI Nº. 5.497, DE 14 DE JULHO DE 2000

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 08 de agosto de 2000, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 4.º - A apresentação da proposta orçamentária anual deverá ser levada a efeito de forma participativa, observados os dispositivos constitucionais vigentes.

Parágrafo único - A implantação de orçamento participativo será regulamentada pelo Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil (14.08.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de dois mil (14.08.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Lei nº. 5.497/2000 - fls. 2)

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2001

Órgãos / Programas

Secretaria Municipal de Obras

Continuação das obras de ligação da Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio

Secretaria Municipal de Educação

Implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência-PROERD na rede municipal de ensino

Secretaria Municipal de Saúde

Inclusão de medicamentos para tratamento de hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos através das unidades básicas de saúde

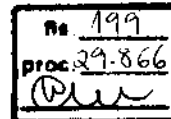
Secretaria Municipal de Integração Social

Criação de República para Idosos e Centro de Convivência
Instalação de centro de referência para dependentes químicos e outros



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.00.67
proc. 29.866

Em 14 de agosto de 2000

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 08.00.50, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, os dispositivos da LEI Nº. 5.497, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/08/2000	



PUBLICAÇÃO Rubrica
18/08/00

LEI N. 5.497, DE 14 DE JULHO DE 2000

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 08 de agosto de 2000, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 4.º - A apresentação da proposta orçamentária anual deverá ser levada a efeito de forma participativa, observados os dispositivos constitucionais vigentes.

Parágrafo único - A implantação de orçamento participativo será regulamentada pelo Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de dois mil (14.08.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de dois mil (14.08.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2001
Órgãos / Programas
Secretaria Municipal de Obras
Continuação das obras de ligação da Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel ao Jardim Tamoio
Secretaria Municipal de Educação
Implantação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência-PROERD na rede municipal de ensino
Secretaria Municipal de Saúde
Inclusão de medicamentos para tratamento de hiperplasia prostática e câncer de próstata entre os que são distribuídos através das unidades básicas de saúde
Secretaria Municipal de Integração Social
Criação de República para Idosos e Centro de Convivência
Instalação de centro de referência para dependentes químicos e outros